



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	36
Auditores MURYEL HEY	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	37
Editais.....	38
Despachos.....	38
Informações.....	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	46
Tribunal Pleno.....	46
Primeira Câmara.....	46
Segunda Câmara.....	46
Corregedoria-Geral.....	46
Ministério Público de Contas.....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-692170/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1818/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão Judicial. Legalidade e Registro. Expedição de determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da aposentadoria concedida, constando corretamente a grafia do nome do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor Julio Hissamitsu Yamaguchi, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, consubstanciada no Decreto nº 667/2020, publicado no Diário Oficial nº 2112 de 07/10/2020 (peças 10 e 11).

Por meio da Instrução nº 5352/22 (peça 14), a unidade técnica consignou irregularidades:

Foi realizada diligência à entidade em 11/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:

"Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido."

Em relação à resposta da entidade, observa-se que houve decurso do prazo em 28/09/2021, sem manifestação.

Cumpra esclarecer que a referida verba possui caráter indenizatório, de valores efetivamente pagos a posteriori pela entidade, não configurando verba permanente e incorporável na definição da sua origem. Provavelmente, o apontamento deu-se por erro de cadastro no SIAP Verbas.

Assim sendo, por tratar-se, de questão formal que não influencia nos proventos, entende-se sanada a irregularidade apontada pelo sistema.

Contudo, o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, pois observou-se erro formal na digitação do sobrenome do servidor no ato concessório.

De acordo com os documentos apresentados, o nome correto do servidor é JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, no entanto, no corpo do ato concessório publicado pela entidade de origem consta o sobrenome "HUSSAMITSU". Isto posto, cabe à entidade retificar o ato de concessão corrigindo o erro apontado.

Em virtude disso, propôs diligência à origem para manifestação, por intermédio do Despacho nº 1557/22-CAGE (peça 16), ratificado por meio do Ofício nº 808/22-ODL-DP (peça 24) e Ofício nº 1502/22-ODL-DP (peça 31), a fim de que o Município procedesse com a retificação do ato de concessão corrigindo o erro apontado, no entanto, não houve manifestação dos interessados, conforme certidões de decurso de prazo (peças 21 e 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 406/23 -6PC (peça 32) pelo registro do ato, pois "entende que o erro de digitação apontado se trata de vício de natureza formal que não tem o condão de afetar a validade do ato de concessão do benefício e que tampouco configura óbice ao exercício do controle externo/social, haja vista que o nome correto do servidor constou da ementa do decreto."

Em atenção ao Despacho nº 43/23-GALFSC (peça 33), a unidade técnica concluiu, por meio da Instrução nº 9851/23-CAGE (peça 34), pelo registro do ato concessório e pela expedição de determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da aposentadoria em apreço, nos seguintes termos:

Em análise anterior, por meio da Instrução nº 5352/22-CAGE (peça 14), foi requerida diligência, a fim de que a entidade de origem retificasse o ato concessório, editado com equívoco de digitação atinente ao nome do servidor (no ato de concessão e respectiva publicação, de peças 7 e 11, constou HUSSAMITSU, quando deveria constar HISSAMITSU).

Após sucessivas concessões de prazo para manifestação, e sem que fosse apresentada resposta pela entidade de origem, por meio da Instrução nº 9038/23-CAGE (peça 29), esta CAGE sugeriu a negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 406/23-5PC (peça 32), divergiu do opinativo exarado, entendendo que "o erro de digitação apontado se trata de vício de natureza formal que não tem o condão de afetar a validade do ato de

concessão do benefício e que tampouco configura óbice ao exercício do controle externo/social, haja vista que o nome correto do servidor constou da ementa do decreto".

Por fim, opinou pelo registro do ato de inativação. Retornaram os autos, em atendimento ao Despacho nº 43/23-GALFSC (peça 33), para manifestação desta CAGE.

Verifica-se que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas, sendo a irregularidade em tela mero vício de natureza formal.

Assim esta Unidade reconsidera o opinativo anteriormente exarado por meio da Instrução nº 9038/23- CAGE (peça 29), manifestando-se pelo registro do ato concessório.

Contudo, sugere-se que seja expedida determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da inativação concedida, constando corretamente o nome do servidor beneficiário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica quanto ao registro do presente ato de inativação.

Por outro lado, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica mostra-se razoável, sendo necessário que a entidade edite ato retificador da inativação concedida, constando corretamente a grafia do nome do servidor.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação do servidor Julio Hissamitsu Yamaguchi, no cargo de médico;

b) pela expedição de determinação ao Município de Lobato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato, constando corretamente a grafia do nome do servidor Julio Hissamitsu Yamaguchi; Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação do servidor Julio Hissamitsu Yamaguchi, no cargo de médico;

II - determinar ao Município de Lobato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato, constando corretamente a grafia do nome do servidor Julio Hissamitsu Yamaguchi;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-58867/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRA PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1819/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro do ato. Ciência da decisão à Inspeção competente.

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedidos à servidora Sandra Fátima Sunti Prieto, inativada voluntariamente por tempo de contribuição especial no magistério, alterando o embasamento legal do benefício para o artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05 (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 194/23-CGE (peça 14), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 245/23 – 4PC (peça 15), manifestou-se no mesmo sentido, com ressalva pela emissão de comunicação, nos seguintes termos:

Considerado o teor dos documentos que instruem os presentes autos, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato revisional objeto da Resolução SEAP nº 16.277/2022.

Outrossim, como não consta qualquer informação a respeito do deferimento do pleito de pagamento retroativo do abono de permanência; este Procurador, na linha do consignado no recente Parecer nº 281/23-4PC3 , reputa pertinente a emissão de

comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, com alerta de que o direito à eventual recebimento de abono permanência deve ser buscado junto à SEED, e não deve ser suportado com recursos próprios da entidade previdenciária, eis que tal vantagem, nos exatos termos do consignado no artigo 40, § 194, da CF/88, é um direito do servidor estatutário quando em atividade.

Em razão disso, o Despacho 17/23 – GALFSC (peça 16) determinou diligência à origem para que fosse esclarecido o procedimento relativo aos pagamentos retroativos do abono de permanência. Na resposta, houve apresentação de petição intermediária informando a localização do processo (peça 19), senão vejamos:

1- Esclarecemos, que o processo encontra-se na SEAP/DRH/DSF – Divisão de Segurança Funcional para a verificação com relação à concessão do Abono de Permanência.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 402/23 – 4PC (peça 21), reiterou os termos da sua primeira manifestação pelo registro do ato, bem como requereu emissão de determinação à entidade previdenciária, conforme aduzido:

(...) reitera o opinativo pelo registro da Resolução SEAP nº 16.277/2022, e, desta feita, pugna pela emissão de determinação à entidade previdenciária para que, caso deferido o pagamento retroativo de abono permanência em favor da Sandra Fátima Sunti Prieto, comprove que este foi suportado com recursos do Orçamento Fiscal do Poder Executivo Estadual e não com recursos do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná-RPPS.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas a respeito do mérito do ato de revisão de proventos, concluo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Todavia, entendendo, no contexto dos presentes autos, que a manifestação por expedição de determinação requerida pelo Ministério Público não comporta acolhimento.

O escopo do processo versa sobre registro do ato de revisão de proventos, já o questionamento relativo ao pagamento retroativo de abono de permanência foge ao propósito central da presente demanda.

Eventual fiscalização acerca do abono permanência é de competência das Inspetorias, com supedâneo nos artigos 156 e 157 do Regimento Interno. Logo, prudente o encaminhamento da decisão à Inspetoria responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, em razão das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas no que refere ao pagamento de abono permanência

Por outro lado, à vista de indícios de irregularidades, o Ministério Público de Contas tem autonomia para protocolar processo de representação, conforme dispõem os artigos 30, 32 e 149 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 66 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da senhora Sandra Fátima Sunti Prieto, editado por meio da Resolução nº 16277, de 01/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11313 de 06/12/2022 (peça 05), alterando o embasamento legal do benefício para o artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05;

II – por ciência desta decisão à Inspetoria responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, em razão das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas no que refere ao pagamento de abono permanência;

Após o trânsito em julgado, pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal o ato de revisão de proventos da senhora Sandra Fátima Sunti Prieto, editado por meio da Resolução nº 16277, de 01/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11313 de 06/12/2022 (peça 05), alterando o embasamento legal do benefício para o artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, concedendo-lhe registro;

II – determinar que se dê ciência desta decisão à Inspetoria responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, em razão das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas no que refere ao pagamento de abono permanência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-194286/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1820/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de

2022, de responsabilidade da senhora Walter Franzoi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2379/23-CGM (peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 479/23 – 5PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Walter Franzoi, responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Walter Franzoi, responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-281391/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1821/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Londrina Iluminação S.A. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Claudio Sergio Tedeschi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2367/23-CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 476/23 – 5PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022, do senhor Claudio Sergio Tedeschi, responsável pela LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022, do senhor Claudio Sergio Tedeschi, responsável pela LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ROCESSO Nº.-242281/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1980/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense. Contas irregulares, com determinação de restituição de valores e expedição de recomendação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR), formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto a execução de serviços de "Atenção Básica", denominado "Programa Saúde para Todos", com repasse inicialmente previsto no valor de R\$ 2.580.000,00 e incremento do valor de R\$ 206.310,84, totalizando o montante de R\$ 2.786.310,84 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 667/19 (peça 12), apontou as seguintes inconformidades: (i) não cumprimento de aspectos formais[1]; (ii) mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha; (iii) termo de cumprimento de objetivos insuficiente; (iv) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressão prescrição da LRF; (v) ausência parcial de extratos bancários; (vi) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; (vii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (viii) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas; (ix) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "inacumuláveis", mesmo com possível comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

Diante desses apontamentos, a unidade técnica sugeriu a concessão do direito ao contraditório aos seguintes interessados: Município de Tijucas do Sul; Programa do Voluntariado Paranaense; Sr. José Altair Moreira (Prefeito Municipal, no período de vigência da avença); Sra. Rosângela do Carmo Correa (Presidente da entidade, no período de vigência da avença); Sra. Lorena Isabel Claudino da Costa ("Interveniente" e Secretária Municipal da Saúde, no período de vigência da avença); Sra. Rafaela Padilha de Paula (titular do Control Interno, no período de vigência da avença); Sr. Marcos Valério Cruz (Contador, no período de vigência da avença), e; Sr. Miguel Titu Maoski (Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença). O Sr. Miguel Titu Maoski, o Sr. José Altair Moreira e o Município de Tijucas do Sul apresentaram defesas juntadas nas peças 52, 59[2] e 91[3] (complementada pela petição de peça 104[4]), respectivamente.

Os Srs. Marcos Valério Cruz, Rafaela Padilha de Paula, Rosângela do Carmo Correa e Lorena Isabel Claudino da Costa e o Programa do Voluntariado Paranaense de Tijucas do Sul[5], apresentaram manifestações ratificando as razões oferecidas pelo Sr. José Altair Moreira.

Por meio da Instrução nº 3810/22 (peça 140), a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 760/22 (peça 141), refutou a tese aventada pela unidade técnica, sendo tal opinativo acolhido por meio do Despacho nº 1048/22 (peça 142), determinando-se o retorno dos autos à CGM, para manifestação de mérito.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 669/23), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com adoção das seguintes medidas:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 74.683,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense e pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos, ao Tesouro Municipal, em razão de pagamentos à própria parte sem comprovação, irregularidade descrita no item 2.1.7 desta instrução;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 354.207,20 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, e pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos, ao Tesouro Municipal, em razão de pagamentos a servidores públicos sem a efetiva comprovação de prestação de serviços, irregularidade descrita no item 2.1.8 desta instrução;

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 18.467,60 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, e pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos, ao Tesouro Municipal, em razão de pagamentos a servidores públicos sem a efetiva comprovação de prestação de serviços, irregularidade descrita no item 2.1.9 desta instrução;

d) Aposição de Ressalva ao Município de Tijucas do Sul, em virtude de terceirização indevida e contabilização de repasses em desacordo com o previsto na LRF, fatos descritos nos tópicos 2.1.2 e 2.1.4 desta instrução;

e) Aposição de Recomendação para que os gestores do Município de Tijucas do Sul, m eventuais transferências futuras, adotem as providências requeridas pelo Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, principalmente no que diz respeito a ocorrência dos fatos descritos no tópico 2.1.1 desta instrução.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergiu em parte das conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se, ao final, pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

(i) terceirização de serviços públicos finalísticos de saúde por intermédio de profissionais contratados pela PROVOPAR, cujas despesas não foram

contabilizadas no índice de gastos com pessoal do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2013;

(ii) pagamentos à própria entidade conveniente sem a devida comprovação, no valor apurado de R\$ 74.683,39; e

(iii) nomeação do Sr. Marcos Vinicius Alves Natel ao cargo comissionado de Chefe do Departamento da Unidade de Saúde Central do Município de Tijucas do Sul, em afronta ao princípio da segregação de funções.

Como corolário, sugerimos a adoção das seguintes medidas ressarcitória e sancionatórias:

. aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-prefeito José Altair Moreira, por ter dado causa às irregularidades (i) e (iii); e

. determinação de restituição do valor de R\$ 74.683,39 solidariamente em face do PROVOPAR e dos Interessados José Altair Moreira (ex-prefeito), Lorena Isabel Claudino da Costa (ex-secretária municipal de saúde), Rafaela Padilha de Paula (controladora interna), Marcos Valério Cruz (contador) e Miguel Titu Maoski (fiscal da transferência), eis que deram causa e/ou concorreram, de forma culposa, para concretização da lesão ao erário, conforme dicção do art. 89, caput, da LOTC. Sugere-se, por fim, que o teor da decisão que vier ser proferida neste expediente seja comunicada aos doutos Relatores das demais prestações de contas de transferências envolvendo o Município de Tijucas do Sul e o PROVOPAR/Tijucas do Sul[6].

É, em síntese, o relatório.

2. Corroboro com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das presentes contas, pelos fundamentos que passo a expor.

2.1. Não cumprimento de aspectos formais

Na primeira análise do feito (Instrução nº 667/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o não cumprimento de aspectos formais, consistentes no atraso no envio da prestação de contas, ausência de certidões nos repasses e na formalização, e inconsistências no processamento de informações no SIT.

Sobre esse apontamento os interessados deixaram de se manifestar.

Em instrução conclusiva, unidade técnica e Ministério Público de Contas, com base em precedentes deste Tribunal, opinaram pela aposição de recomendação.

Em consonância com os opinativos uniformes, tendo-se em conta diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à execução da parceria, entendo que o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que em seus convênios futuros, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

2.2. Mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 667/19 (peça 12) apontou que "no exame da parceria firmada com a PROVOPAR, com base na lei municipal nº 170, de 06 de maio de 2008, para a prestação de serviços públicos finalísticos, realizada mediante e, essencialmente, a (sub)contratação e cessão de mão-de-obra, não foi possível encontrar justificativas, fundamentação e demonstração (estimativa/projeções) do potencial benefício (economicidade) da opção escolhida. A ausência de procedimento e/ou justificativas devidamente fundamentadas para a mudança na forma da prestação de serviços públicos essenciais, por meio da contratação (de pessoal) por entidade privada, de plano, viola a determinação de provimento por concurso público e/ou realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37 da CF/88, respectivamente, incisos II e XXI.

Como consequência, a referida conduta mostra-se lesiva ao erário na medida em que, ao violar princípios constitucionais basilares para os quais deve a atuação do gestor estar subordinada, fere a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, o que impõe a pronta reparação dos seus efeitos, nos termos da lei federal nº 8429/1992."

Os interessados aduziram, em síntese, que a municipalidade obteve sensível e expressiva economia ao celebrar termo de cooperação com entidade sem fins lucrativos e sem a cobrança de taxa administrativa.

Alegaram, ainda, que é dever do Estado conferir o direito do cidadão à saúde, previsto constitucionalmente e que, no intuito de melhorar a qualidade dos serviços, foi decretada a municipalização do Hospital Nossa Senhora das Dores em 2011. No entanto, como o município não possuía recursos humanos para suprir as necessidades básicas de gestão, firmou-se o termo de Cooperação Técnica com a OSCIP – Provopar, que passou a administrar a unidade de saúde.

Outrossim, sustentaram que, como resultado direto, o município passou a atingir os objetivos de atendimento à saúde da população, inclusive superando metas de desempenho que podem ser observadas no material gerado pelo próprio TCEPR que parametriza e compara desempenho da gestão municipal através de diversos indicadores, e pelo SISPACTO do Ministério da Saúde do Governo Federal.

Por fim, informou que todas as atividades desenvolvidas pela instituição na execução do termo de cooperação não objetivaram fins econômicos, não incluindo qualquer taxa administrativa e a remuneração da diretoria da instituição era vedada sob qualquer condição.

Em análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, consignou que a defesa não logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que não comprovou a complementariedade dos serviços prestados pela OSCIP na área de saúde, tendo em vista que as instituições privadas podem participar do SUS somente de forma complementar, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Entretanto, considerou tratar-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não se identificou dano ao erário ou à administração pública, e, em consonância com o entendimento exarado no Acórdão nº 1325/22, entendeu que a irregularidade de terceirização indevida de serviços na área de saúde poderia ser convertida em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23, preliminarmente, registrou a existência de outros processos de prestação de contas de recursos públicos transferidos à PROVOPAR pelo Município de Tijucas do Sul entre os exercícios de 2010 e 2016, indicando que apenas um deles foi julgado, tendo sido considerada irregular a terceirização de serviços públicos, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, estando os demais expedientes em fase de instrução.

Sustentou que o apontamento de terceirização de serviços públicos finalísticos de saúde por intermédio de profissionais contratados pela PROVOPAR, cujas despesas

não foram contabilizadas no índice de gastos com pessoal do Município, não se trata de irregularidade de cunho formal como arguido pela unidade técnica (Instrução nº 669/23 – CGM), mas sim de inequívoca infração ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], ante o evidente caráter substitutivo dos serviços prestados pelas entidade privada.

Nesse contexto, o Parquet opinou pela irregularidade deste apontamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica ao ex-prefeito José Altair Moreira.

Pois bem.

Quanto à questão da terceirização, importante pontuar que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, vale citar os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[8] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizado por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, a meu ver, a possibilidade, aventada pelo representante ministerial, de os serviços de saúde terem sido prestados por intermédio da PROVOPAR não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade.

Ademais, cumpre salientar que o Município de Tijucas do Sul mencionou a realização de concurso público para profissionais da área de saúde, juntando documentação comprobatória, nas peças 125 a 138, o que, a princípio, afasta a argumentação de que a parceria visou à contratação de prestação de serviços, em burla à regra constitucional da necessidade de concurso público.

Quanto à contabilização das despesas com terceirização nos gastos de pessoal, deve-se salientar que é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[9].

Para além disso, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício de 2013.

Diante de todos esses aspectos, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

2.3. Termo de cumprimento de objetivos insuficiente

De acordo com a Instrução nº 667/19 (peça 12), “o termo de cumprimento de objetivos presentes nos autos, que atestaria o atingimento das condições avençadas, não indica, precisamente, em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas que teriam sido prévia e objetivamente ajustadas.

Também restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 67, c/c art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.”

Na peça 72, foi juntado “Termo de Cumprimento de Objetivos e Metas do Convênio ‘Programa Saúde Para Todos’, subscrito pelo Sr. Ricardo Levandovski, Chefe do Departamento Municipal de Tesouraria e Fiscal das Transferências Voluntárias, que atesta o atendimento aos objetivos e metas firmadas.

Com a juntada do mencionado documento, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela regularização do item, entendimento que corrobora.

2.4. Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressão prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que parcela dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos (saúde) da atividade estatal e cuja natureza indica ser de caráter continuado e que tais dispêndios deveriam ser contabilizados como “outras despesas com pessoal” por se referirem à “substituição de servidores e empregados públicos”.

Diante disso, requereu-se às partes para que enviassem documentos julgados pertinentes, com vistas a demonstrar e comprovar que tais serviços prestados pela entidade não se referiram “à substituição de servidores e empregados públicos” então existentes no quadro de pessoal do município, sendo indispensável a identificação de cada profissional contratado, a descrição e a atribuição de cada cargo/função oriunda dos serviços prestados para que pudessem ser cotejados com aqueles existentes no quadro de pessoal da administração.

O Município de Tijucas do Sul, em defesa juntada na peça 59, defendeu que inscreveu corretamente as despesas na rubrica “33.90.39, do grupo “Outras Despesas Correntes” ou até na conta “33.50.43 – Subvenções Sociais” e não na “31.90.” categoria “outras despesas de pessoal”, isso porque não se tratava de terceirização de mão-de-obra e sim do pagamento de procedimentos médico/hospitalares, nos mesmos moldes que o SUS pratica na remuneração dos serviços.

Argumentou, ainda, que a cooperação firmada não caracteriza de forma alguma

“terceirização de mão-de-obra” quando, neste caso, as despesas deveriam indicar a quantidade de profissionais e colaboradores utilizados na consecução dos serviços, sua remuneração e encargos, independente do volume de atendimento e, por óbvio, inscrita na rubrica contábil na categoria “outras despesas de pessoal” e não na conta nº 33.90.36 do grupo “Outras Despesas Correntes”.

Em análise dos argumentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que não foram apresentados documentos comprobatórios das alegações. Entretanto, considerando o entendimento exarado no Acórdão nº 398/22, no sentido de que se trata de “inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, opinou pela conversão da impropriedade em ressalva.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23, sustentou que o apontamento de terceirização de serviços públicos finalísticos de saúde por intermédio de profissionais contratados pela PROVOPAR, cujas despesas não foram contabilizadas no índice de gastos com pessoal do Município, não se trata de irregularidade de cunho formal como arguido pela unidade técnica (Instrução nº 669/23 – CGM), mas sim de inequívoca infração ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10], ante o evidente caráter substitutivo dos serviços prestados pelas entidade privada.

Conforme já tratado no item 2.1 desta decisão, além de contabilização das despesas com terceirização nos gastos de pessoal ser uma das mais tormentosas questões fiscais, no âmbito dos órgãos de controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, há ainda que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício de 2013.

Em face disso, somada, ainda, a efetiva ausência de indícios suficientes de que a contratação se deu em substituição ao concurso público, na medida em que houve a realização de certame, conforme documentação juntada nas peças 125 a 138, alinhado ao entendimento da unidade técnica no sentido de que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

2.5. Ausência parcial de extratos bancários

Na Instrução nº 667/19 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que não foi possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente nº 12979-8, agência nº 2724-3, do Banco do Brasil, pois não foram localizados extratos bancários (conta movimento e conta aplicação) para os meses de janeiro/2013 e fevereiro/2013.

Após a concessão do contraditório, o Sr. José Altair Moreira juntou, na peça 61, os extratos bancários referentes a todos os meses do ano de 2013.

Diante disso, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, em suas manifestações conclusivas, opinaram pela regularização do item, entendimento que acompanha.

2.6. Encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados

Nos termos da Instrução nº 667/19, no exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da avença, declarados como “encargos fiscais de funcionários”, o montante declarado, a princípio, indicaria possível incompatibilidade com o valor pago aos contratados.

Em defesa acostada na peça 59, o Município de Tijucas do Sul juntou todas as folhas de pagamentos efetuados aos contratados durante a vigência da transferência – janeiro a dezembro de 2013 – com todos os pagamentos efetuados, com os respectivos descontos legais como encargos sociais e demais retenções.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica, a partir da análise da documentação carreada (peças 105 a 115, 117 e 118), asseverou que não detectou discrepância nos descontos legais a título de encargos sociais. Desse modo, manifestou-se pela regularidade do item.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23, corroborou o opinativo da unidade.

Considerando-se que após a juntada das folhas de pagamento, de forma analítica, não se pode aferir qualquer incompatibilidade nos valores pagos a título de encargos sociais, acompanho os opinativos uniformes pela regularidade do apontamento.

2.7. Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto

Conforme a Instrução nº 667/19, no exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da avença, foram constatados vários pagamentos, no valor total de R\$ 74.683,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), cuja descrição da despesa aparenta ser de responsabilidade da própria entidade e/ou incompatível com o objeto pactuado.

Instados a se manifestar, o Sr. José Altair Moreira, em defesa apresentada na peça 59, afirmou que “se tratam de repasses a instituições financeiras equiparadas à dívida flutuante, ou seja, são valores retidos dos contratados e os mesmos (sic) foram repassados às instituições financeiras credoras, não se caracterizando como despesa. Também contempla as despesas administrativas que eram assim entendidas as despesas de dia a dia, como material de expediente, de consumo, pequenos serviços contratados, assim como tarifas bancárias”.

A entidade tomadora, PROVOPAR, em petição juntada na peça 79, limitou-se a ratificar as razões apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou que o Município não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o alegado. Argumentou que tanto a Lei Federal nº 9790/99, no art. 4º, VI, como a Lei Federal nº 13.019/14, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de despesas, porém, sendo necessário à entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente, celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Assim, opinou pela irregularidade do item, com determinação de ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela entidade tomadora, Programa do Voluntariado Paranaense, e pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, representante legal da entidade à época dos fatos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23, corroborou com a conclusão pela irregularidade do item, com ressarcimento ao erário, divergindo, entretanto, em relação à responsabilização, nos seguintes termos:

Sobre a individualização da responsabilização ressarcitória, discordamos da penalização da então Presidente da PROVOPAR, Sra. Rosângela do Carmo Corrêa, conforme proposto na Instrução nº 669/23-CGM.

Isto porque, a teor da Uniformização de Jurisprudência nº 03, a regra geral aplicável às entidades privadas não é de responsabilização pessoal, mas institucional[11].

Outrossim, a constatação de utilização dos recursos públicos transferidos no âmbito

do Termo de Cooperação nº 02/2013 sem a devida comprovação, também configura evidente descídia dos agentes públicos e políticos do Município de Tijucas do Sul em fiscalizar a execução do ajuste.

Logo, à luz do previsto no art. 89, caput, da LOTC[12], reputa-se legítimo que a responsabilização ressarcitória seja solidariamente imputada aos Interessados José Altair Moreira (ex-prefeito), Lorena Isabel Claudino da Costa (ex-secretária municipal de saúde), Rafaela Padilha de Paula (controladora interna), Marcos Valério Cruz (contador) e Miguel Titu Maoski (fiscal da transferência), eis que concorreram, de forma culposa, para concretização da lesão ao erário.

Ressalva-se, a propósito, a possibilidade de ação regressiva em face da Interessada Rosângela do Carmo Corrêa, na hipótese de restar comprovado o desvio de finalidade em proveito próprio.

Com efeito, comungo do entendimento de que as despesas glosadas tratadas neste item devem ser objeto de apontamento de irregularidade, divergindo, entretanto, de ambos os opinativos, em relação à responsabilização.

Primeiramente em relação às despesas relacionadas como “empréstimos funcionários PROVOPAR”, em que pese o gestor municipal tenha afirmado que “são valores retidos dos contratados e os mesmos (sic) foram repassados às instituições financeiras credoras, não se caracterizando como despesa”, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Relativamente às despesas administrativas, diante da falta de apresentação de documentos que comprovassem as despesas realizadas, bem como a sua relação com a execução do convênio, além dos critérios de rateio utilizados, entendo que não restou demonstrado o caráter indenizatório das despesas, em contrariedade ao art. 5º, inciso I, da Resolução nº 03/2006[13], restando configurada a irregularidade do item.

Diante disso, deve ser determinada a devolução dos recursos despendidos com “despesas administrativas”, por corresponder à cobrança de taxa administrativa, sem comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pêrsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade, e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio à época.

Frise-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[14] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR em relação a Sra. Rosângela do Carmo Correa, nos termos do art. 50[15] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, responde de maneira solidária pela devolução de valores, o Prefeito Municipal à época, Sr. José Altair Moreira, sendo que a sua responsabilidade se fundamenta no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados[16] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...). (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e conseqüente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), 8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 74.683,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

Deixo de imputar responsabilidade a Sra. Lorena Isabel Claudino da Costa (ex-Secretária Municipal de Saúde), a Sra. Rafaela Padilha de Paula (Controladora Interna), Marcos Valério Cruz (Contador) e Miguel Titu Maoski (Fiscal da Transferência), nos moldes sugeridos no parecer ministerial, na medida em que não houve individualização das condutas, não podendo, a princípio, se aferir, de que forma concorreram para a ocorrência do dano, não podendo ser responsabilizados de forma objetiva, por expressa vedação legal.

2.8. Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas

Em análise preliminar (Instrução nº 667/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que no exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da avença, deparou-se com pagamentos efetuados a vários contratados, no valor total de R\$ 354.207,20 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), por conta de serviços que teriam sido executados, simultaneamente, quando também ocupavam cargos em outros órgãos/municípios, porém sem demonstrar e comprovar a compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

Em sua defesa (peça 59), o Município de Tijucas do Sul asseverou que os contratados prestaram os serviços na PROVOPAR e que cumpriram os seus horários no estabelecimento hospitalar enquanto estavam designados. Ainda, que compatibilidade de horários seria possível devido à escala 12X36 horas.

A entidade tomadora apenas ratificou as razões apresentadas pela municipalidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução conclusiva (peça 144), opinou pela irregularidade do item, com determinação de restituição de valores, uma vez que, embora o Município tenha apresentado lista nominal com os cargos desempenhados pelos funcionários públicos indicados na instrução inicial, não juntou as folhas ponto capazes de comprovar a compatibilidade de horários entre os vínculos trabalhistas.

Entretanto, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que o item pode ser considerado regular.

Conforme acertadamente sopesado pelo Parquet de Contas, conquanto as defesas dos Interessados não tenham apresentado as folhas ponto dos contratados, para efeito de comprovar a compatibilidade de horários, verifica-se que não há qualquer elemento indiciário nos autos de que os 13 profissionais identificados na preliminar Instrução nº 667/19-CGM (peça 12 – fl. 19) deixaram de prestar os serviços para os quais foram remunerados.

Ademais, foram juntados ao processo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 68) e Termo de Cumprimento de Objetivo e Metas do Convênio “Programa Saúde para Todos” (peça 72), certificando o atingimento das finalidades do Termo de Cooperação nº 02/2013 e a regularidade das ações de saúde implementadas pelo Município de Tijucas do Sul, documentos que gozam de presunção de legitimidade. Neste contexto, à mingua de evidências mínimas que possam indicar a inexecução dos serviços, a determinação de restituição de valores caracterizará enriquecimento sem causa do ente federativo municipal.

2.9. Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “inacumuláveis”, mesmo com possível comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas

Na instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que foram efetuados pagamentos ao Sr. Marcos Vinicius Alves Natel, no valor de R\$ 18.467,60 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em razão de serviços que teriam sido executados, simultaneamente, quando também ocupava cargo comissionado de “Chefe de Departamento”, no ano de 2013, no Município de Tijucas do Sul, porém sem demonstrar e comprovar a real “necessidade temporária de excepcional interesse público[17].”

O Município de Tijucas do Sul, em petição de peça 59, afirmou que o servidor mencionado era "técnico de enfermagem e devido ao seu comprometimento com o serviço público exercia a função de Chefe de Departamento na Unidade de Saúde Central do Município, a qual tinha horário de atendimento fixo durante o dia. Depois do seu expediente, alguma vez ele exercia a função de técnico de enfermagem no Hospital durante a noite, ou seja, no contraturno e na área de saúde, com atividade compatível com sua habilitação e de acordo com a norma constitucional que prevê a compatibilidade de funções na área de saúde, desde que seja em horários compatíveis, o que era o caso, pois suas atividades junto ao PROVOPAR sempre foram à noite e nunca no mesmo horário que trabalhava na Unidade de Saúde da Prefeitura".

O Programa de Voluntariado Paranaense reiterou as razões apresentadas pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 669/23, considerando que não foram apresentados documentos, tais como, contratos/vínculos que especificassem as condições em que tais funções eram exercidas e controles de frequência em que as atividades foram executadas, opinou pela irregularidade do apontamento, com ressarcimento de valores.

Novamente corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que não há qualquer indício de que os serviços não foram prestados, razão pela qual, não seria cabível a determinação de restituição de valores.

Todavia, a irregularidade restou configurada em virtude da prestação de serviços ao PROVOPAR por servidor comissionado do Município, cuja natureza, pressupõe jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR), formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2013, em virtude: a) de pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto; b) de pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "inacumuláveis", mesmo com possível comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;

3.2. determine a restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 74.683,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, em razão de pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto;

3.3. ressalve a mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha e a prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressão prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. recomende à entidade municipal que em seus convênios futuros, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR), formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2013, em virtude: a) de pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto; b) de pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "inacumuláveis", mesmo com possível comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;

II - determinar a restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 74.683,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, em razão de pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto;

III - ressalvar a mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha e a prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressão prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - recomendar à entidade municipal que em seus convênios futuros, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, os termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205580/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-BRUNO ALVES DA SILVA, JORGE LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1982/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da

Instrução nº 1562/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – PPC, por intermédio do Parecer nº 590/23 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jorge Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Jorge Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso no envio da prestação de contas; ausência de certidões nos repasses e na formalização, e; inconsistências no processamento de informações no SIT.

2. Com documentos de peças 60 a 73.

3. Acompanhada dos documentos de peças 92 a 102.

4. Documentos anexos nas peças 105 a 138.

5. Representado pelo Sr. Carlos Fernandes Forville

6. Autos nº 416820/13; nº 191807/17; nº 191823/17-RR nº 656294/22; e nº 191815/17.

7. §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. Revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

9. Conforme já mencionado no Acórdão nº 141720-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

10. §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

11. Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

12. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

13. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

1 – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

14. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá provar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

15. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

16. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

17. CF/88, art. 37, inciso IX.

PROCESSO Nº:-209275/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-FABRICIA BEDENDO LENZI, PAULO JULIO VASATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1983/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1592/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – PPC, por intermédio do Parecer nº 443/23 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena,

relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Fabricia Bedendo Lenzi, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209623/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO SIENA, PAULO CESAR DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1984/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cesar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1602/23 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 444/23 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Cesar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Cesar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210761/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO:-PAULO VITOR PORTELA, SUEDE MARTINS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1985/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1684/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 594/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-214007/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1986/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Panizio, gestor no período de 01/01/2021 a 11/02/2022 e do Sr. Claudinei Bregondi, gestor no período de 12/02/2022 a 31/12/2022, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1717/23 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 593/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Panizio, gestor no período de 01/01/2021 a 11/02/2022 e do Sr. Claudinei Bregondi, gestor no período de 12/02/2022 a 31/12/2022, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Panizio, gestor no período de 01/01/2021 a 11/02/2022 e do Sr. Claudinei Bregondi, gestor no período de 12/02/2022 a 31/12/2022, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-218169/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-AYRTON CAPASSI, VALDETE JOSÉ DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1987/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ayrton Capassi, Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1852/23 (peça 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 453/23 (peça 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ayrton Capassi, Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Ayrton Capassi, Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-793548/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, PAULO GIDEONI HOINACKI, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1988/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de PAULO FRONTIN. Aplicação de solução prevista na Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em virtude de supostas irregularidades detectadas na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Paulo Frontin na gestão de 2017-2020.

Antes da propositura da presente, os fatos foram tratados em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2983, tendo sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos pelo gestor municipal, senhor Sebastião Elias da Silva Neto, e pelo Controlador Interno, senhor Stefano Celso Retcheski.

O ex-Prefeito informou que seu antecessor não deixou nova fixação, tampouco reajuste para a gestão seguinte, razão pela qual foram adotados os mesmos valores utilizados anteriormente. O então controlador interno, por seu turno, permaneceu silente.

Ao analisar a manifestação oferecida pelo então gestor municipal, a unidade técnica observou que "os reajustes concedidos aos agentes políticos no exercício de 2014 e no mês de março de 2016 obedeceram aos limites das perdas inflacionárias dos respectivos períodos. Já em relação ao reajuste concedido no mês de maio de 2016, este foi acima da inflação, visto que a inflação medida pelo INPC no período de maio/2015 a abril/2016 representou 9,83%, enquanto que o reajuste concedido alcançou o percentual de 12% de acordo com a Lei Municipal n.º 1.072/2016".

Nesse contexto, concluiu que seria necessária a validação do valor devido em dezembro de 2016 para a sua aplicação a partir de janeiro de 2017, nos termos da Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR, o que, contudo, não restou demonstrado, razão pela qual conclui que os valores devidos em dezembro de 2016 que deveriam se praticados a partir de 01/01/2017 seriam de R\$ 10.073,20 para o Prefeito Municipal e de R\$ 4.407,03 para o Vice-Prefeito, e não os valores praticados de R\$ 10.272,22 e de R\$ 4.494,10.

Acrescentou, ainda, que além da irregularidade concernente à aplicação de subsídios para a gestão 2017/2020 sem a respectiva fixação formal, acabou sendo evidenciada a "atualização dos subsídios em percentual acima da inflação no exercício de 2016", tendo os senhores Jamil Pech, Prefeito na gestão 2013/2016, e Paulo Gideoni Hoinacki, Vice-Prefeito na gestão 2013/2016, recebido valores a maior no montante de R\$1.592,16 e R\$ 696,56, respectivamente.

Outro ponto detectado pela unidade foi o de que houve a concessão de aumento no primeiro ano do mandato (exercício de 2017), em desrespeito à já citada Instrução Normativa n.º 72/2012-TCE/PR, que veda a sua concessão.

Diante das irregularidades apontadas acima, concluiu pela necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente; pela adoção dos valores corretos para o mandato 2017/2020; e pela aplicação de sanções.

Neste ínterim, sobreveio petição apresentada pelo Controlador Interno dando conta de que "ocorreu um erro no sistema onde foi eventualmente lançado o valor a todos os funcionários e consequentemente o Prefeito e o Vice Prefeito receberam o aumento dos 2,86%". Informou, no entanto, que o erro já havia sido avaliado e corrigido, e que seria realizado o levantamento dos valores a serem restituídos pelos agentes políticos (peça 12).

O então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados (Despacho n.º 2585/17-GCNB, peça 13).

O senhor Eder Stelmach comunicou que foi citado por equívoco, eis que o seu CPF teria sido erroneamente vinculado ao Vice-Prefeito, senhor Antonio Gilberto Gruba (peça 22), o que foi confirmado pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 429/18-DP, peça 30).

Ofereceram defesa, por sua vez, o então Prefeito Municipal, senhor Sebastião Elias da Silva Neto (peça 36); o então Vice-Prefeito Municipal, senhor Antônio Gilberto Gruba (peça 40), e o ex-Prefeito, senhor Jamil Pech (peças 42 a 45). Permaneceu silente o senhor Paulo Gideoni Hoinacki, ex-Vice-Prefeito.

O feito foi submetido à análise técnica, tendo a unidade concluído pela procedência parcial da Tomada de Contas.

Quanto ao Achado 1, que trata da concessão de reajuste anual superior à inflação aos servidores e agentes políticos municipais, foi mantida a sua irregularidade, considerando que a concessão indevida de reajuste em percentual superior à inflação não foi esclarecida em sede de defesa.

O achado 2, referente aos valores recebidos indevidamente a título de subsídios em 2016, foi considerado parcialmente sanado, tendo em vista o ressarcimento promovido pelo senhor Jamil no curso processual. Manteve-se, no entanto, a irregularidade alusiva aos valores a maior percebidos pelo senhor Paulo Gideoni Hoinacki.

Em relação ao achado 3, que tratou do reajuste dos subsídios dos agentes políticos no primeiro ano da gestão (2017-2020), embora os ex-gestores tenham alegado que sofreram desconto em folha a título de devolução dos valores recebidos a maior, a unidade ponderou que os contracheques encaminhados a fim de corroborar tal alegação não foram suficientes para tanto, uma vez que apenas dão conta de que

nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 os senhores Sebastião Elias da Silva Neto e Antonio Gilberto Gruba sofreram descontos mensais de R\$ 200,00 e R\$ 150,00 respectivamente, enquanto que os valores recebidos indevidamente correspondem aos montantes a seguir:

EXTRAPOLAÇÕES - EXERCÍCIO 2017 - DETALHAMENTO MENSAL												
Nome: Sebastião Elias da Silva Neto				Nome: Antonio Gilberto Gruba								
Cargo: Prefeito				Cargo: Vice-Prefeito								
Mês	Recabido	Devido	Diferença	Mês	Recabido	Devido	Diferença					
jan/17	10.272,22	10.073,20	199,02	jan/17	4.494,10	4.407,03	87,07					
fev/17	10.859,77	10.073,20	786,57	fev/17	4.751,00	4.407,03	343,97					
mar/17	10.566,00	10.073,20	492,80	mar/17	4.622,63	4.407,03	215,60					
abr/17	10.566,00	10.073,20	492,80	abr/17	4.622,63	4.407,03	215,60					
mai/17	10.566,00	10.073,20	492,80	mai/17	4.622,63	4.407,03	215,60					
jun/17	10.566,00	10.073,20	492,80	jun/17	4.622,63	4.407,03	215,60					
jul/17	10.566,00	10.073,20	492,80	jul/17	4.622,63	4.407,03	215,60					
ago/17	10.272,22	10.073,20	199,02	ago/17	4.494,10	4.407,03	87,07					
set/17	10.272,22	10.073,20	199,02	set/17	4.494,10	4.407,03	87,07					
out/17	10.272,22	10.073,20	199,02	out/17	4.494,10	4.407,03	87,07					
nov/17	10.272,22	10.073,20	199,02	nov/17	4.494,10	4.407,03	87,07					
Total Geral	115.050,87	115.050,87	4.245,67	Total Geral	50.334,65	48.477,33	1.857,32					

Diante do exposto, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções e imputação de débito, além da realização de diligência aos gestores durante o mandato 2017/2020 para comprovarem a devolução da integralidade dos valores recebidos indevidamente.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 690/21-6PC, peça 50).

Os autos vieram a este relator, ocasião em que determinei a intimação dos senhores Sebastião Elias da Silva Neto e Antônio Gilberto Gruba, conforme sugerido pela unidade instrutiva (Despacho n.º 1151/21-GCDA, peça 51).

O senhor Antônio apresentou declaração do Município de Paulo Frontin com o seguinte teor:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar que ANTONIO GILBERTO GRUBA CPF 528.892.629-87 PIS: 170.06080.48-5 teve desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 150,00 cento e cinquenta reais durante 12 meses sendo num total de R\$ 1.800,00 Um Mil e Oitocentos Reais, sendo este desconto com o código de controle 22315 ,salientamos ainda que este desconto não está aparecendo em folha pelo motivo da troca de sistema onde era Equipiano e foi migrado para Beta; e hoje não temos acesso a Equipiano ,mas podemos averiguar e conferir nos relatórios do SIAP no Tribunal de Contas-PR tal Desconto.

O senhor Sebastião não apresentou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2887/22-CGM, peça 67), por seu turno, consignou que, diversamente dos valores apontados na referida declaração, em consulta ao SIAP verificou-se que "o montante total de descontos efetivamente realizados em folha de pagamento foram de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)".

Acrescentou, ainda, que na mesma consulta constatou-se que foi pago o montante de R\$ 2.031,56 (dois mil trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de "diferença paga a menor" injustificadamente.

Sugeriu, então, a intimação da municipalidade e do senhor Antonio Gilberto Gruba para apresentação de esclarecimentos, os quais foram devidamente intimados.

O ex-Vice-Prefeito manifestou-se nos autos (peças 73 a 76), ocasião em que comprovou o recolhimento do valor considerado faltante pela unidade técnica.

Ainda, esclareceu que o montante recebido a título de "diferenças pagas a menor" se refere a duas verbas:

- R\$ 364,90 decorrente do pagamento retroativo de reajuste inflacionário concedido pela Lei Municipal n.º 1.160/18, considerando que, embora tenha sido concedido a partir de janeiro de 2018, sua implementação em folha de pagamento se deu a partir de maio; e

- R\$ 1.666,66 correspondente ao período em que assumiu as funções de prefeito, fazendo jus ao subsídio mensal fixado a este.

O Município de Paulo Frontin, por sua vez, replicou os esclarecimentos prestados pelo senhor Antonio Gilberto Gruba (peça 82).

Submetido à derradeira análise técnica, a Coordenadoria instrutiva concluiu sanados os questionamentos formulados anteriormente em relação aos valores percebidos pelo senhor Antônio Gilberto Gruba a título de "diferenças pagas a menor", além de o referido ex-vice-prefeito ter comprovado a devolução integral dos valores percebidos indevidamente, mantendo-se as demais penalidades sugeridas em relação aos outros representados (Instrução n.º 75/23-CGM, peça 86).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 29/23-6PC, peça 87).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser julgada improcedente.

De início, convém relembrar os apontamentos que compõem o escopo processual: achado n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; achado n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; achado n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

Ao considerar que os Achados se encontram intimamente relacionados entre si, entendo pertinente realizar a sua análise de forma conjunta.

A partir dos fundamentos expostos na exordial, nota-se que a unidade proponente se insurge em face de aumentos concedidos a Prefeitos e vice-Prefeitos durante os seus respectivos mandatos sem que tenha havido a fixação de subsídio maior pela gestão anterior.

Os achados 1 e 2 se resumem à alegação de que a gestão 2017/2020, ao repetir o subsídio de dezembro de 2016, teria incorrido em irregularidade, já que

supostamente superior ao efetivamente devido, tendo em vista que teria decorrido de aumento ilegal, em montante superior à inflação.

Além desses dois pontos, a unidade se insurgiu em face do aumento concedido no primeiro ano de mandato da gestão 2017/2020, em aparente violação ao princípio da anualidade.

Com a devida vênia, não vislumbro as alegadas irregularidades.

Embora a unidade tenha destacado que "o percentual de reajuste das perdas inflacionárias a ser aplicado a partir do mês de maio de 2016 deveria ser de 9,83%" e não de 12%, e que, em consequência, "o valor dos subsídios dos agentes políticos no mês de dezembro/2016 deveria permanecer o mesmo praticado no mês de maio de 2016", entendo que tal regramento só é válido para o Poder Legislativo, conforme redação dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Ora, da leitura dos incisos acima, observa-se que apenas o subsídio dos vereadores não pode sofrer reajuste acima da inflação dentro de uma mesma legislatura.

Não há, portanto, vedação à concessão de aumento real aos agentes políticos do Poder Executivo no curso do mandato, sendo possível concluir que o reajuste em percentual superior às perdas inflacionárias não se revela irregular.

Afasta-se, assim, o Achado n.º 2.

Nesse mesmo contexto, também cai por terra o Achado n.º 1, não havendo que se falar em irregularidade na repetição do subsídio aplicado em dezembro de 2016 a partir de janeiro de 2017, até que fosse editada lei fixando novos subsídios, o que, por sua vez, ocorreu por meio da lei de 2017 questionada no Achado n.º 3, o que acaba por desconstituí-lo.

Corroborando o entendimento acima, tem-se que a própria Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, ainda vigente à época dos fatos, previa a seguinte solução, na hipótese de omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários:

Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.

(destaques intencionais)

Dirijo, portanto, da conclusão técnica de que foram ocasionadas irregularidades "diante do reajuste indevido no primeiro ano da legislatura, da ausência de fixação de subsídios para a legislatura 2017/2020, e ainda, em razão da concessão de reajuste nos subsídios dos agentes políticos acima da inflação no exercício de 2016 que geram reflexos acumulados em 2017", uma vez que houve, em verdade, a observância de orientação dada por este próprio Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES os achados n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; e n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES os achados n.º 01 - valor do subsídio calculado como devido para o prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na gestão 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; n.º 02 - valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016; e n.º 03 - aumento concedido no primeiro ano do mandato (2017/2020), e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-462867/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, LUCIANA VARASSIN, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAMIR FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1989/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Fiscalização. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2012. Fiscalização realizada em 2019. Citação ordenada em 2021. Prescrição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de inspeção realizada com a finalidade de dar cumprimento ao Acórdão n.º 5231/14-S2C, exarado no processo de prestação de contas anual, exercício de 2012, do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, autuado sob o n.º 149440/13.

A inspeção realizada resultou nos seguintes achados:

I - Superfaturamento na aquisição de medicamentos destinados a servidores beneficiários da Lei Municipal nº 8.786/95;

II - Pagamento indevido de Taxa de Administração pelo ICS no âmbito do convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (ISCMC);

III - Ausência de regulamento próprio para regular as aquisições de bens e contratações de serviços junto à rede credenciada;

IV - Deficiência nos procedimentos de supervisão, acompanhamento, controle e fiscalização por parte da SMRH, quanto à execução dos objetos propostos na Lei Municipal 9626/99 e nos Contratos Administrativos nº 19716/2011 e 20846/2012.

Inicialmente, o relatório de inspeção informa que, por meio da Lei Municipal n.º 9.626/99, foi instituído o Sistema de Segurança Social dos Servidores de Curitiba, compreendendo o Regime Próprio de Previdência e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar, sendo que a operacionalização deste último foi atribuída ao Instituto Curitiba de Saúde.

Acrescenta que, embora o ICS tenha sido criado como serviço social autônomo, na prática deveria ser enquadrado como uma entidade da Administração Pública Indireta, dadas suas peculiaridades administrativas, patrimoniais e financeiras.

Mais adiante, consigna que foram celebrados o Contrato de Gestão n.º 19716/2011 e o Contrato de Adesão n.º 20846/2012 entre o Município e o Instituto, tendo como objeto a operacionalização do Programa.

Feita essa breve contextualização, passo ao relato dos achados propriamente ditos.

Achado 1: superfaturamento na aquisição de medicamentos destinados a servidores beneficiários da Lei Municipal n.º 8.786/95

O Relatório apontou possível sobrepreço na aquisição de medicamentos, os quais, no entanto, "deveriam ser adquiridos por valores mais baixos do que os praticados no mercado consumidor em geral, conforme disposições da Lei Federal n.º 10.742, de 6 de outubro de 2003 e das Resoluções da CMED".

Destaque-se que tais medicamentos eram dispensados aos servidores por força da Lei Municipal n.º 8.786/95, por meio da qual o Município se comprometeu a prestar assistência médica gratuita aos servidores que estivessem acometidos de doenças que pudessem conduzir rapidamente ao óbito, causar dano grave e irreversível ou invalidez permanente, especificadas no §1º, do artigo 1º, assistência essa que abrangia também o fornecimento de medicamentos.

A operacionalização desta assistência era realizada pelo ICS, em virtude do contrato de gestão n.º 19716/2011, que era indenizado pelo Município quanto aos gastos incorridos a esse título, não havendo contraprestação por parte dos servidores beneficiados.

Propôs, então, a restituição do montante de R\$141.935,88 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizado, de forma solidária pelo Instituto Curitiba de Saúde, pela senhora Ana Luiza Schneider Gondim (Diretora Presidente do Instituto de 10/08/2010 a 31/12/2012) e pelo senhor Samir Fouani (Diretor Administrativo e Financeiro do ICS no período de 01/04/2008 a 16/01/2014), aos cofres do Município de Curitiba, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da expedição de determinação.

Achado 2: pagamento indevido de Taxa de Administração pelo ICS no âmbito do convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (ISCMC)

Observou-se também possível irregularidade consistente no pagamento injustificado de taxa de administração pelo Instituto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba – ISCMC em decorrência de convênio celebrado entre ambos.

A unidade ponderou que, embora o Instituto seja uma entidade privada, "as verbas públicas repassadas à ISCMC no âmbito do aludido convênio representam na verdade transferências indiretas de recursos do erário municipal", e que "não se vislumbrou justificativa para o pagamento de taxas administrativas à ISCMC para a gestão do convênio firmado, não sendo demonstrado a economicidade e vantajosidade da contratação indireta".

Em decorrência, sugeriu a restituição de R\$527.670,11 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos), aos cofres municipais de Curitiba, a ser atualizado, de forma solidária pelo Instituto Curitiba de Saúde, pela senhora Ana Luiza Schneider Gondim (Diretora Presidente do ICS de 10/08/2010 a 31/12/2012) e pelo senhor Samir Fouani (Diretor Administrativo e Financeiro do ICS, no período de 01/04/2008 a 16/01/2014), sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e expedição de determinação.

Achado 3: ausência de regulamento próprio para regular as aquisições de bens e contratações de serviços junto à rede credenciada

Outro ponto levantado pela unidade foi o de que o Instituto não possuía regulamento próprio disciplinando as aquisições de bens e contratações de serviços junto à rede credenciada. Assim, a escolha e contratação de fornecedores era feita com base em critérios informais.

Propôs, então, a aplicação de sanção pecuniária e a expedição de determinação.

Achado 4: deficiência nos procedimentos de supervisão, acompanhamento, controle

e fiscalização por parte da SMRH, quanto à execução dos objetos propostos na Lei Municipal 9626/99 e nos Contratos Administrativos n.º 19716/2011 e 20846/2012

Por fim, apontou-se suposta deficiência nos procedimentos de supervisão, acompanhamento, controle e fiscalização por parte da SMRH.

Mesmo tendo solicitado os registros das atividades realizadas, nenhuma documentação hábil a demonstrar a atuação da Secretaria foi apresentada.

Em decorrência, sugeriu a aplicação de sanção pecuniária e a expedição de determinação.

Os autos vieram a este gabinete, ocasião em que solicitei o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca da viabilidade e necessidade de ampliação do escopo da inspeção realizada para outros exercícios, considerando que os trabalhos realizados ficaram adstritos ao exercício de 2012 (Despacho n.º 860/20-GCDA, peça 37).

Referida Coordenadoria, embora tenha entendido pela pertinência da ampliação do escopo processual, remeteu os autos à Coordenadoria de Auditorias para avaliação quanto à materialidade e viabilidade de nova ação de fiscalização no Instituto Curitiba de Saúde em 2021 (Despacho n.º 154/21-CGF, peça 39), sendo que esta última se manifestou pela impossibilidade de tal ampliação (Informação n.º 52/21-CAUD, peça 40).

Este relator, então, devolveu os autos à Coordenadoria-Geral para manifestação quanto à possibilidade de inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2022 (Despacho n.º 1246/21-GCDA, peça 41), e a resposta foi no sentido de que “uma nova fiscalização não se caracteriza como uma medida oportuna ou tempestiva” (Despacho n.º 1204/21-CGF, peça 42).

Dando continuidade ao trâmite regular do feito, determinei a citação dos interessados (Despacho n.º 1298/21-GCDA, peça 44).

Manifestaram-se o Instituto Curitiba de Saúde (peças 69 a 77 e 82 a 89), o Município de Curitiba conjuntamente com Luciana Varassin (peças 91 a 94), Ana Luiza Schneider Gondim (peças 96 a 98) e Maria do Carmo Aparecida de Oliveira (peças 100 e 101). Permaneceu silente o senhor Samir Fouani.

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por considerar que “o Relatório de Fiscalização foi emitido no ano de 2019, porém o período inspecionado é de 01/01/2012 a 31/12/2012, ou seja, o Relatório trata de fatos ocorridos 7 anos antes da inspeção e a determinação de citação dos representados, por sua vez, foi consolidada pelo Despacho 1298/21 – GCDA, 9 anos após os fatos abordados”.

Ponderou que, embora o Prejulgado n.º 26, editado por este Tribunal, tenha adotado a tese da imprescritibilidade do dano ao erário, ao considerar o decidido no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal “de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – exceto quando decorrente da prática de ato de improbidade administrativa doloso [...]”, bem como o entendimento recém-adotado pelo Tribunal de Contas da União, seria cabível a aplicação da prescrição no presente caso.

Contudo, ao cogitar a possibilidade de entendimento diverso, ingressou na análise de mérito, ocasião em que concluiu pela regularidade do Achado 1, que trata de possível superfaturamento na aquisição de medicamentos, ao argumento de que o atual entendimento deste Tribunal é o de que o uso da tabela CMED como referencial teria sido superado.

Quanto ao Achado 2, a unidade ponderou que não foram apresentados argumentos hábeis para justificar a taxa de administração cobrada, sendo cabível o ressarcimento e as multas propostas inicialmente.

De outro vértice, o Achado 3 foi considerado sanado, ainda que tardiamente, eis que foi demonstrada a criação de “um robusto regulamento interno com os principais fluxos de licitação, pregão e contratação”.

Por fim, quanto à questão afeta à falta de supervisão, acompanhamento, controle e fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Recursos Humanos em relação às obrigações impostas ao Instituto Curitiba de Saúde decorrentes da Lei Municipal n.º 9626/99 e dos contratos administrativos n.º 19716/2011 e 20846/2012, concluiu que não foi apresentada documentação hábil a repelir referido achado, atraindo, portanto, a aplicação das sanções e a expedição da determinação sugerida no âmbito do Relatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1167/22-4PC, peça 104), de início, corroborou com o opinativo técnico quanto à incidência da pretensão punitiva. No entanto, no que se refere à pretensão ressarcitória, argumentou que, ao menos por ora, deve prevalecer a imprescritibilidade adotada no âmbito do Prejulgado n.º 26.

No mérito, acompanhou o opinativo técnico pela improcedência dos Achados 1 e 3 e pela expedição de determinação quanto ao Achado 4.

Discordou, contudo, quanto à procedência do Achado 2, tendo em vista que, à época da sua ocorrência, havia sido recém-editada normativa deste Tribunal quanto ao tema (taxa de administração). Aduziu que:

Com a devida vênia, parece-nos que a aplicação de normativa deste Tribunal, editada em 2011, para fundamentar a responsabilização ressarcitória no âmbito de convênio firmado em 2008, contraria a jurisprudência iterativa deste próprio Tribunal.

Isto porque, contam-se às dezenas as decisões deste Tribunal que deixaram de aplicar as regras da Resolução nº 28/2011 para convênios celebrados ou em execução no subseqüente exercício de 2012, em razão da necessidade de se estabelecer um período de adaptação dos jurisdicionados à normativa interna da Corte.

[...]

Outrossim, a procedência do achado também encontra óbice na previsão contida no art. 23 da LINDB3 (Lei nº 13.655/2018), legislação vigente quando da elaboração do citado Relatório de Fiscalização nº 17/2019.

Ressalta-se, ademais, que tanto o Relatório de Fiscalização nº 17/2019 (peça 03) como a Instrução nº 6220/22-CGM (peça 103) não apresentam indícios de desvio ou de apropriação ilícita das despesas a título de Taxa de Administração

Opinou, então, pela oposição de ressalva, dada a insuficiência de informações quanto aos gastos realizados a título de taxa de administração, sem prejuízo da expedição de determinação quanto ao achado 4, nos moldes em que sugerido pela unidade técnica.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início o exame a partir da tese prescricional invocada.

Quanto ao tema, considerando que é tratado por este Tribunal no âmbito do Prejulgado n.º 26, convém transcrever os marcos nele fixados:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaque intencional)

No que se refere ao dano ao erário, por seu turno, consta do Acórdão que fixou o Prejulgado que deveria ser adotada a imprescritibilidade até a deliberação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que sobreveio referida deliberação, este Tribunal de Contas decidiu rediscutir o entendimento até então adotado, porém, até o momento não houve novo julgamento, e foi nesse contexto que o Ministério Público de Contas defendeu a manutenção da imprescritibilidade até que sobrevenha eventual mudança de entendimento.

Pois bem.

Em que pese o raciocínio ministerial não esteja equivocado, entendo que cada caso deve ser analisado com o cuidado que lhe cabe.

Como bem destacou a Coordenadoria instrutiva, no presente expediente, a origem do suposto dano remonta ao ano de 2012.

Embora a abertura do procedimento de inspeção tenha sido determinada por meio de acórdão exarado em 2014, a sua realização só foi efetivada em 2019, ou seja, quando decorridos aproximadamente 7 anos dos fatos investigados.

A ordem de citação, por seu turno, só ocorreu em 2021, quando transcorrida quase uma década da ocorrência dos fatos.

A partir desse contexto, com a devida vênia ao entendimento defendido pelo parquet – o qual este próprio relator já adotou em ocasiões nas quais reputou adequado –, me parece que neste caso a aplicação indiscriminada da imprescritibilidade implicaria em nítido cerceamento de defesa, tendo em vista que seria atribuído aos envolvidos o ônus de esclarecer fatos ocorridos há uma década, sendo que tal lapso temporal decorreu, em verdade, por uma inércia deste Tribunal, uma vez que, não obstante a deliberação colegiada para a realização de inspeção no Instituto Curitiba de Saúde tenha sido exarada em 2014, referida fiscalização só foi efetivada em 2019.

Nesse contexto, acompanho o opinativo técnico pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a todos os achados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o escopo do presente expediente, consistentes nos Achados 1 – Superfaturamento na aquisição de medicamentos destinados a servidores beneficiários da Lei Municipal 8.786/95; 2 – Pagamento indevido de taxa de administração pelo ICS no convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba; 3 – Ausência de regulamento próprio para regular as aquisições de bens e contratações de serviços junto à rede credenciada; e 4 – Deficiência nos procedimentos de supervisão, acompanhamento, controle e fiscalização por parte do SMRH quanto à execução dos objetos propostos na Lei Municipal 9626/99 e nos Contratos Administrativos 19716/2011 e 20846/2012.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos que compõem o escopo do referido expediente, consistentes nos Achados 1 – Superfaturamento na aquisição de medicamentos destinados a servidores beneficiários da Lei Municipal 8.786/95; 2 – Pagamento indevido de taxa de administração pelo ICS no convênio celebrado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba; 3 – Ausência de regulamento próprio para regular as aquisições de bens e contratações de serviços junto à rede credenciada; e 4 – Deficiência nos procedimentos de supervisão, acompanhamento, controle e fiscalização por parte do SMRH quanto à execução dos objetos propostos na Lei Municipal 9626/99 e nos Contratos Administrativos 19716/2011 e 20846/2012; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -676875/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-BRUNO BUENO BAIONI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABRÍCIO ROSARIO MEIRA, JOAO WELLER, JOSE ADEMIR DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, NELSON MAGRON JUNIOR, WELLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO BRANDAO NETO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1990/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obra de pavimentação asfáltica. Medição e aceite de serviços de má qualidade. Adoção de medidas corretivas. Inconformidades sanadas. Contas regulares com encaminhamento de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado na data de 19/12/2018 pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda. O contrato em questão teve por objeto a pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) da Avenida José da Silveira e das Ruas Kitibe Mizuta, Fátima, Waldomiro Fabrício e Conceição Membrides, no trecho entre a Rua Ver. Reinaldo de Almeida e a Rua das Laranjeiras. O planejamento contemplou área de 23.912,39 metros quadrados da pavimentação em CBUQ, além de serviços de terraplenagem, base/sub-base, pintura, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanismo, sinalização de trânsito e drenagem. A fiscalização por parte da equipe deste Tribunal ocorreu dentro do projeto Obras de Pavimentação e do Plano Anual de Fiscalização 2020.

De acordo com a COP, após avaliação dos quesitos espessura da camada de base, espessura da camada de CBUQ e sua granulometria, grau de compactação, teor de ligante e resistência à tração por compressão diametral restou levantado o achado de auditoria assim descrito:

Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Nessas condições, sugere a aplicação de sanções administrativas, expedição de determinações à municipalidade, ressarcimento do valor relativo ao dano causado, calculado em R\$ 1.204.278,45, ou, alternativamente, que a empresa contratada proceda ao refazimento dos serviços, com apresentação de novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica indica os seguintes responsáveis:

- Weiller Construção Civil Ltda, executora do contrato n.º 1.316/2018;
- Bruno Bueno Baioni, signatário da medição n.º 5;
- Fabricio Rosario Meira, fiscal do contrato, signatário das medições n.ºs 1 a 4;
- João Weiller, representante da contratada e responsável técnico pela execução;
- José Ademir de Carvalho, corresponsável técnico pela execução;
- Nelson Magron Junior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Por meio do Despacho n.º 1471/20-GCDA, verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi o expediente e determinei sua regular tramitação (peça n.º 21). Oportunizado contraditório aos envolvidos e cientificado o Município de Cianorte para ingressar no feito em assim querendo, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 31-34, 47, 50-55, 59-60, 66-70 e 76-85.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em sucessivas análises e após o atendimento de diversas diligências pelos interessados, trazendo ao processo informações atualizadas conforme os reparos para recuperação da camada asfáltica das ruas iam sendo realizados.

Em derradeira manifestação (peça n.º 88), a unidade técnica considerou insuficiente o trabalho desenvolvido. Anotou que “considera-se frágil a proposta técnica de “Dimensionamento do projeto de restauração de diversos trechos do perímetro urbano do Município de Cianorte”, apresentado pela empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovias, e executado pela CONTRATANTE, empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Com base nas informações disponibilizadas, tendo em vista que a realização da obra de reconstrução/reforço executada pela empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. carrega fragilidades e não teve o condão de alterar as conclusões exaradas no Laudo Técnico (Peça 16) e apontadas no Relatório de Auditoria nº 05/2020—COP (Peça 5) no que se refere às inconformidades globais, conclui-se, respeitosamente, pela manutenção das sanções propostas pela equipe técnica deste Tribunal.”

Desse modo, opinou pela aplicação das medidas abaixo:

- (i) WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 79.986.949/0001-62, executora do Contrato n.º 1.316/2018:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;
- (ii) BRUNO BUENO BAIONI, CPF n.º 039.759.749-58, signatário da medição n.º 5:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 477.264,95 (data-base: out./2019, data da medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;
- (iii) FABRICIO ROSARIO MEIRA, CPF n.º 032.847.069-41, fiscal do Contrato n.º 1.316/2018 e signatário das medições n.º 1 a 4:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 727.013,5011, dos quais R\$ 620.168,2512 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.
- (iv) JOÃO WEILLER, CPF n.º 284.296.309-10, representante da contratada e responsável técnico pela execução do Contrato n.º 1.316/2018:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.
- (v) JOSÉ ADEMIR DE CARVALHO, CPF n.º 864.475.489-00, corresponsável técnico pela execução do Contrato n.º 1.316/2018:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.
- (vi) NELSON MAGRON JUNIOR, CPF n.º 019.161.609-56, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Ordenador de despesas das medições n.º 1 a 5:
 - Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 1.204.278,45, dos quais R\$ 1.097.433,20 já foram pagos (data-base: out./2019, última medição) conforme

artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005;
 - Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.
 Também se sugere que se determine ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, com fundamento no Art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, que implante as seguintes providências, no prazo de quatro meses, contados a partir da publicação do respectivo acórdão, com vistas a assegurar a qualidade das obras da pavimentação a serem realizadas no Município:

- (i) inclua nos editais/projetos de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;
- (ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;
- (iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;
- (iv) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 1.316/2018 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal;
- (v) exija, às expensas da contratada, reavaliação estrutural de todos os trechos antes da celebração de novos aditivos ou realização de pagamentos pendentes.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça nº 89).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se o contexto fático descortinado, em que pese o teor da instrução técnica, há elementos nos autos que sinalizam para o saneamento das irregularidades.

O desencadear dos acontecimentos revela que desde o princípio o ente municipal e a empresa contratada se mostraram dispostos a corrigir as inconformidades apontadas pela equipe deste tribunal.

Logo na primeira oportunidade em que se manifestou no processo, o senhor Prefeito apresentou proposta que lhe fora encaminhada pela empresa Weiller Construção Civil visando reparar os danos apontados na auditoria do TCE/PR. Destaco a seguinte passagem do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (peça n.º 33):

<p>O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade técnica do projeto proposto pela empresa contratada WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 79.986.949/0001-62, para restauração da obra de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ) da Avenida José da Silveira, Rua Kitibe Mizuta, Rua Fátima, Rua Waldomiro Fabrício, Rua Conceição Membrides e Rua 12 de Outubro, tendo sido a referida empresa vencedora do processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 04/2018, Contrato nº 1.316/2018. Este projeto tem o intuito de atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme despacho nº 1471/20 do Conselheiro Relator, Senhor José Durval Mattos do Amaral, em consonância com a auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas através do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2020).</p> <p>Na data de 17/12/2020, a CONTRATADA protocolou junto à Prefeitura do Município de Cianorte-PR, documentação referente aos estudos, realizados integralmente às suas expensas, e que têm por objetivo atender as exigências do TCE/PR corrigindo as inconformidades apontadas na obra. Obra esta cujas vias já se encontram liberadas ao tráfego para a população há aproximadamente 12 meses. Foram anexados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Projeto de restauração de diversos trechos do perímetro urbano do município de Cianorte, contendo mapa de situação, estudos e ensaios realizados, avaliação estrutural do pavimento, especificações de serviços, relatório fotográfico e Anotação de Responsabilidade Técnica.
<p>Conforme explicito no projeto, todo o trabalho foi devidamente fundamentado nas diretrizes estabelecidas em Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e em normas rodoviárias do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, conforme determinado na proposta de tomada de contas extraordinária do TCE-PR.</p>
<p>CONCLUSÃO:</p> <p>Considerando que o reforço por meio da camada asfáltica adicional ou recapeamento é o procedimento mais utilizado na restauração de pavimentos, podendo ser esse tipo de intervenção utilizado tanto para corrigir defeitos funcionais quanto estruturais (PINTO & PREUSSLER, 2002), conclui-se que o projeto elaborado pela CBR – CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS – e proposto como solução técnica pela empresa WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para a restauração do pavimento asfáltico nos locais indicados, <u>ATENDE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS APONTADAS PELO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE (QUADRO 02)</u>, às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, sobretudo, vai de encontro ao interesse público, pois baseado nos estudos apresentados é capaz de corrigir eventuais falhas executivas detectadas, reconstituindo os parâmetros do dimensionamento do objeto licitado e restabelecendo a vida útil do pavimento.</p>

Em sua defesa apresentada à peça n.º 50 a contratada Weiller Construção Civil confirma o encontro das informações:

Ocorre que como estipulado na causa de pedir supra, a empresa executora da obra se dispõe em acatar a recomendação descrita no comunicado de irregularidade, sendo que os locais que apresentaram qualquer irregularidade serão imediatamente reparadas, não havendo assim que se falar em lesão ao erário.

O respectivo projeto de restauração detalhado e discriminado encontra-se às peças n.ºs 54-55.

Na data de 04/10/2021 a prefeitura municipal autorizou o início das novas obras (peça n.º 68) e o plano de soluções para refazimento e recuperação foi executado na sequência.

Concluídos os trabalhos, a municipalidade contratou empresa especializada para atestar a eficácia dos serviços e, após elaboração de laudo de controle tecnológico, a pavimentação asfáltica restou aprovada pela administração local.

O memorando n.º 770/2021 expressa a posição final da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (peça n.º 81):

Em atenção as determinações finais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – quanto a Auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas do Estado do Paraná, conforme o Plano Anual de Fiscalização – PAF2020 – processo 676875/20, na obra de pavimentação asfáltica, Concorrência Pública nº 04/2018, segue abaixo as considerações.

Após análise por parte de seu corpo técnico, o município de Cianorte optou em aceitar as soluções propostas pela contratada, empresa Weiller Construção Civil Ltda, no sentido de corrigir as inconformidades apontadas na referida auditoria. A Contratada apresentou um projeto de restauração elaborado por uma empresa especializada em controle tecnológico na área de pavimentação, às suas custas. O projeto, que foi elaborado pela empresa CBR – Consultoria Brasileira de Rodovias – apontou os trechos da pavimentação que se mostraram menos eficientes e que se dividiram em dois grupos: trechos que receberam reforço estrutural com a introdução de uma camada adicional de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, e, trechos em que utilizou-se a técnica de reconstrução através da reciclagem do pavimento melhorado com cimento, sendo estes, procedimentos bastante difundidos em processos de correções de defeitos funcionais ou estruturais de pavimentos asfálticos.

As correções foram realizadas pela Contratada, empresa Weiller Construção Civil Ltda., também às suas custas, e os serviços foram finalizados em 27 de outubro de 2021.

Em seguida, o município de Cianorte contratou uma empresa para nova avaliação dos trechos que passaram pelos processos descritos anteriormente. A contratada foi a empresa Rocha Engenharia de Rodovias Eireli, CNPJ nº 32.801.753/0001-92, a qual realizou a avaliação estrutural do pavimento através do “Levantamento Deflectométrico por Viga Benkelman”, constatando, com os resultados obtidos, que as correções foram efetivas, mostrando que as deflexões obtidas ficaram abaixo das máximas admissíveis.

Em anexo encontram-se apresentados os orçamentos coletados pelo município para o processo de contratação empresa Rocha Engenharia de Rodovias Eireli, além do laudo técnico fornecido pela mesma, imagens dos ensaios e Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado que responde pela empresa.

Apesar da postura ativa acima demonstrada pelos envolvidos, a CGM em sua final instrução adotou o entendimento pela não aceitação das correções. As observações técnicas a servir-lhe de embasamento encontram-se bem colocadas, porém cumpre voltar os olhos para o que foi registrado em anterior manifestação da mesma unidade à peça n.º 57 (Instrução n.º 2468/21):

“28. Neste momento, do ponto de vista da Engenharia, entende-se não caber qualquer análise técnica da proposta formulada, pois muitas seriam as alternativas viáveis de solução ao problema, cabendo a cada profissional a escolha da que melhor cabe no caso. Este Tribunal não tem o condão de aferir a condição proposta em projeto, cabendo apenas e tão somente, recepcionar a proposta apresentada pela Prefeitura e acompanhar a implementação do projetado. Ao final dos trabalhos, irá aferir se o realizado atende ao preconizado em projeto e os valores dispendidos são compatíveis com o tipo e volume dos serviços executados, tendo como referência o orçamento original descrito em Contrato. Assim, neste caso, tão logo haja a constatação de que não há discrepâncias entre o previsto, o executado e o desembolsado, todas as sanções deverão ser suprimidas, na medida em que as imperfeições foram corrigidas enquanto a obra estava sendo realizada e, ao final, não houve dano ao erário.

29. Recepcionando o fato de que a Administração Municipal detém o poder da discricionariedade, entende-se ser de responsabilidade do Poder Público a análise técnica do que foi proposto e o acolhimento do mesmo, caso acredite que a referida seja pertinente, até por que há nuances locais que devem ser consideradas pelo corpo técnico da Prefeitura, o que poderia escapar dos Engenheiros deste Tribunal, levando, em consequência, a alternativas inapropriadas ao caso em questão. Com isso, parece não haver razão para o aguardo da celebração do TAG para que, só então, seja firmado o compromisso entre o Contratado e o Contratante de recuperação dos serviços realizados em desacordo. Reforça este entendimento o fato de que tal proposição partiu da empresa responsável pela execução da obra, o que demonstra o interesse da mesma em corrigir as falhas apuradas, aliado ao fato de que o resultado só será aceito se, após verificação técnica, for apontado como adequado ao previsto.” (destacamos)

Ou seja, no caso sob exame - e isso não é de modo algum desconsiderar a atuação percuente desenvolvida pela equipe da Corte ao longo de todo o processo -, o município/administração local é que detém melhores condições de avaliar se os reparos efetivados estão a contento, diante da verificação específica e presencial realizada por seus servidores nas ruas que foram objeto das obras.

Portanto, comprovada a adoção de medidas corretivas para solucionar as inconformidades apontadas, o reconhecimento da regularidade da tomada de contas é medida que se impõe.

Finalmente, são pertinentes as providências sugeridas pela CGM buscando a melhoria de procedimentos no âmbito da administração local acerca da fiscalização na execução de obras futuras, sendo caso, entretanto, de recomendação e não determinação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta a partir do achado medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas durante a execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda., de responsabilidade dos senhores Bruno Bueno Baioni, Fabricio Rosario Meira, José Ademir de Carvalho, Nelson Magron Junior, João Weiller e da empresa Weiller Construção Civil Ltda., sem prejuízo da aplicação da seguinte medida:

a) encaminhamento de recomendação ao Município de Cianorte a fim de que (i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar, pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta a partir do achado medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas durante a execução do Contrato Administrativo n.º 1.316/2018, firmado pelo Município de Cianorte com a empresa Weiller Construção Civil Ltda., de responsabilidade dos senhores Bruno Bueno Baioni, Fabricio Rosario Meira, José Ademir de Carvalho, Nelson Magron Junior, João Weiller e da empresa Weiller Construção Civil Ltda., sem prejuízo da aplicação da seguinte medida:

a) encaminhamento de recomendação ao Município de Cianorte a fim de que (i) inclua nos próximos editais/projetos de obras de pavimentação a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se não for apresentado relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iii) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até sua efetiva correção;

II - determinar, após transitada em julgado a presente decisão e procedidas as devidas anotações, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -662983/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA DE LARA STIPP, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJULY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1992/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Opinativos pela legalidade e registro. Aposentadoria em cargo diverso daquele de ingresso. Precedentes. Boa-fé da servidora. Princípio da contributividade. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Ato de Inativação concedido por meio da Portaria n.º 1333/2021 à servidora Eva Aparecida de Lara Stipp, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 5642/23-CAGE (peça 20), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, embora a servidora tenha sido admitida inicialmente no cargo de babá.

Isso porque, segundo a unidade, tal como decidido no Acórdão n.º 488/18 (processo 791746/16), deve-se levar em conta a data de ingresso da servidora no serviço público, a estabilização da situação, o fato de ter havido o devido recolhimento contributivo, a boa fé e a segurança jurídica.

Em que pese o opinativo favorável, os autos foram distribuídos, nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas ratificou o opinativo técnico pela legalidade e consequente registro do ato (Parecer n.º 155/23-5PC, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de EVA

APARECIDA DE LARA STIPP, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil do Município de Curitiba, tendo em vista que a inativação se deu em cargo diverso daquele de ingresso.

Em consulta ao histórico funcional da servidora (peça 14), merecem destaque os fatos a seguir:

- ADMISSÃO em 22/07/1991, para o cargo CARREIRA MUTACAO ANTIGA: BABA GRUPO: NÍVEL: 06, GRAU: , conforme PORTARIA nº 1416/1991. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO em 01/09/1991, para o cargo GRUPO OCUPACIONAL: ASSIST. E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; CARREIRA: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL; FUNCAO: ATENDENTE INFANTIL; CLASSE: I PADRÃO: 03 REFERÊNCIA: A, conforme DECRETO nº 958/1992. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO em 11/04/2002, para o cargo CARREIRA: ATEND INFANCIA E ADOLESCENCIA; CARGO: EDUCADOR; NÍVEL: E; AREA DE ATUACAO: EDUCACAO INFANTIL PADRÃO: 117 REFERÊNCIA: A, conforme LEI nº 10390/2002. Quadro ESTATUTÁRIO - ESPECIAL.

- ENQUADRAMENTO em 01/03/2013, para o cargo CARREIRA: EDUCADOR; CARGO: EDUCADOR; NÍVEL: II PADRÃO: 148 REFERÊNCIA: G, conforme LEI nº 13946/2012. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO em 20/12/2006, para o cargo CARREIRA: EDUCADOR; CARGO: EDUCADOR; NÍVEL: EM PADRÃO: 142 REFERÊNCIA: C, conforme LEI nº 12083/2006. Quadro ESTATUTÁRIO - ESPECIAL.

- ALTERA DENOMINACAO em 01/01/2015, para o cargo GRUPO OCUPACIONAL: MEDIO; CARREIRA: EDUCACAO INFANTIL; CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL; NÍVEL: II PADRÃO: 4024 REFERÊNCIA: VIII, conforme LEI nº 14581/2014. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO MOVIMENTO I em 01/11/2015, para o cargo GRUPO OCUPACIONAL: MEDIO; CARREIRA: EDUCACAO INFANTIL; CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL; NÍVEL: II PADRÃO: 4024 REFERÊNCIA: IX, conforme LEI nº 14580/2014. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO MOVIMENTO II em 01/03/2016, para o cargo GRUPO OCUPACIONAL: MEDIO; CARREIRA: EDUCACAO INFANTIL; CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL; NÍVEL: II PADRÃO: 4024 REFERÊNCIA: XV, conforme DECRETO nº 534/2015. Quadro ESTATUTÁRIO.

- ENQUADRAMENTO MOVIMENTO III em 01/09/2016, para o cargo GRUPO OCUPACIONAL: MEDIO; CARREIRA: EDUCACAO INFANTIL; CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL; AREA DE ATUACAO: CMEI; NÍVEL: II PADRÃO: 4024 REFERÊNCIA: XXII, conforme DECRETO nº 534/2015. Quadro ESTATUTÁRIO.

Não obstante as alterações elencadas acima, tem-se que a unidade se pronunciou pela legalidade e registro do ato, tendo como base um precedente deste Tribunal exarado num caso similar.

Em consulta ao referido decisum (Acórdão n.º 1169/17-S1C), observa-se que o relator, ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, em cuidadosa análise, levou em consideração fatores que têm servido como balizadores para a solução dessa espécie de controvérsia, notadamente a boa-fé da servidora, o lapso temporal havido entre a alteração do cargo por ela ocupado, o exercício das respectivas atribuições, o recebimento dos vencimentos correspondentes e, ainda, as contribuições previdenciárias realizadas.

Em acréscimo, ponderou que "as Leis Municipais n.º 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014 reestruturaram as carreiras as quais pertenciam os cargos ocupados pela servidora, alterando os requisitos de escolaridade (incluindo a obrigatoriedade de formação na área de magistério) e a sua denominação, sem alterações substanciais em suas atribuições. Tais alterações, portanto, não podem ser comparadas a 'ascensão funcional' ou burla a necessidade de concurso público".

A partir desse contexto, me valho das bem-lançadas ponderações exaradas no precedente retro e acompanho o entendimento lá adotado.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de EVA APARECIDA DE LARA STIPP, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, concedida pela Portaria n.º 1333/2021.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria de EVA APARECIDA DE LARA STIPP, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, concedida pela Portaria nº 1333/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-357854/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA COSTA BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1993/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Correção de erro administrativo. Alteração de proventos proporcionais para integrais. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora ADRIANA COSTA BARBOSA, reformada por invalidez no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de alterar o cálculo de proporcional para integral, por motivo de erro administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 155/23 (peça 21), noticiou que o ato de inativação, que tramitou sob o n.º 248168/21, foi registrado por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 3071/2023-CAGE.

O novo valor dos proventos foi fixado em R\$ 19.480,40 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), data-base abril/2021, e formalizado por meio da Resolução SEAP n.º 10.984, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.926, de 03/05/2021, assegurando a publicidade necessária.

Diante da documentação juntada aos autos, a CGE opinou, então, pela legalidade e registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 152/23 (peça 22), solicitou a intimação da Paranaprevidência, a fim de prestar os seguintes esclarecimentos:

a) o motivo pela qual a reforma por invalidez originária, objeto da Resolução n.º 10.544/2021, publicada em 23/03/2021, é fundamentada no art. 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98, dispositivo legal que já havia sido revogado pela Lei Complementar n.º 233/2021 (promulgada em 10/03/2021) ao tempo da edição do ato de inativação inicial, e

b) a motivação para edição da Resolução SEAP n.º 10.984/2021, posto que tanto este ato revisional, como a anterior Resolução n.º 10.544/2021 (apreciada no processo de Ato de Inativação n.º 248168/21), fundamentam-se no mesmo Laudo de Perícia Médica n.º 995/2020, elaborado em 17/12/2020.

Diante disso, a entidade previdenciária se pronunciou na Petição Intermediária n.º 313889/23 (peças 26 a 28) nos seguintes termos:

a) quanto ao item "a", requerido ser desnecessário alterar a Resolução originária que concedeu a reforma à senhora Adriana Costa Barbosa, pois ainda que editada na vigência da Lei Complementar n.º 233/21, o art. 113 da Lei n.º 12.398/98 encontrava-se vigente na data de início da doença da segurada [17/12/2020], momento em que já estaria apta a ser transferida para a inatividade. Além disso, o art. 113 da Lei n.º 12.398/98 assegura apenas o direito de que a concessão da reserva ou da reforma será fundamentada na legislação em vigência dos militares até que nova lei venha a regulamentar esses benefícios. Porém, tal lei sequer foi editada, e

b) a respeito do item "b", a edição da Resolução para revisão dos proventos ocorreu para registrar que os valores de inatividade passariam de proporcionais para integrais, pois, por erro administrativo, baseado no mesmo laudo, constou na Resolução inicial que os proventos seriam proporcionais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em nova manifestação, na Instrução n.º 279/23 (peça 29), acatou as justificativas apresentadas e opinou pela legalidade e registro do ato de revisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 388/23 (peça 30), considerou elucidados os pontos levantados e, em razão de não ter havido alteração na fundamentação legal, mas tão somente correção de erro administrativo, posicionou-se pela comunicação da retificação nos autos de inativação n.º 248168/21, para fins de anotação na base de dados do sistema SIAP, com o consequente arquivamento deste expediente, sem julgamento de mérito, e seu posterior apensamento ao mencionado feito de aposentadoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet de Contas, observa-se que não foram apontados óbices quanto à justificativa e ao teor do ato revisional propriamente dito, mas houve divergência de entendimento quanto à necessidade ou não de se efetuar o registro do referido ato, visto que sua edição objetivou unicamente corrigir um erro administrativo, para que passasse a constar proventos integrais ao invés de proporcionais.

Nesse sentido, é importante destacar o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste TCE/PR, que trata sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro de atos de pessoal por esta Corte de Contas: Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal. [grifei]

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira. Assim, diante do conteúdo no texto acima transcrito, entendo que o caso se enquadra em introdução de nova base de cálculo, merecendo, portanto, apreciação e registro por este Tribunal. Aliás, importante salientar que não apenas o texto da Resolução originária constou como proporcional, mas também os proventos iniciais foram pagos de forma proporcional (competência abril/2021, primeiro mês de inatividade da militar). Após a edição do ato retificatório, o pagamento passou a ser integral (a partir de maio/2021). Tal ocorrência pode ser constatada em consulta ao Portal da Transparência[1].

Referência	Vencimento
SET/2021	19.480,40
AGO/2021	19.480,40
JUL/2021	19.480,40
JUN/2021	19.480,40
MAI/2021	19.480,40
MAI/2021	0,00
ABR/2021	16.233,67
MAR/2021	19.480,40

Portanto, em face do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e VOTO pela legalidade e registro da Resolução SEAP n.º 10.984, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.926, de 03/05/2021, referente à Revisão de Proventos da ex-servidora Adriana Costa Barbosa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I – Apreciar como legal, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, a Resolução SEAP n.º 10.984, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.926, de 03/05/2021, referente à Revisão de Proventos da ex-servidora Adriana Costa Barbosa, concedendo-lhe registro;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os devidos registros;
- III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?windowId=456 Acesso em: 05/06/2023.

PROCESSO Nº:-267407/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-LAFAYETTE FORIN, MARIA APARECIDA GALERA, MARICÉLIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1995/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ibiporá. Exercício de 2014. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 210/2016, peça 19) opinou pela irregularidade das contas, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão no relatório do controle interno, recomendando a unidade técnica, em atenção ao princípio do contraditório, pela intimação da responsável pelas contas para apresentação de justificativas.

Em resposta (peça 32), a gestora responsável aduziu que: (i) no concernente à existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, de fato, tais incongruências existiram, mas não podem ser imputadas à interessada, eis que decorrentes de desvio de verbas e falsificação de extratos pelo então Diretor de Secretaria da Câmara, WALTER SANTANA DA SILVA, e pelo contador efetivo da Câmara, ÊNIO GOMES TOLEDO, apurada em processo administrativo disciplinar, tendo em vista, ainda que foram adotadas todas as medidas necessárias ao

saneamento das impropriedades e recuperação de verbas públicas; e (ii) o apontamento constante no relatório de controle interno se refere às irregularidades investigadas no referido processo administrativo, cuja cópia foi encaminhada ao Ministério Público estadual e a esta Corte de Contas.

O Poder Legislativo local também apresentou resposta (158), de conteúdo similar à manifestação da sua responsável.

Por meio da Instrução n.º 1809/2016 (peça 185), a unidade técnica recomendou o sobrestamento do feito, em face da tramitação do Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15, originário do Relatório de Inspeção n.º 2/2015, o qual abrangeu os exercícios de 2005 a 2014, e onde foram apontados cinco achados e onze responsáveis, tendo essa unidade no referido expediente opinado pela irregularidade com ressarcimento de valores, aplicação de sanções, encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade, o que poderia refletir no presente processo em vista da natureza dos apontamentos e que o exercício de 2014 foi compreendido naquela análise.

O órgão ministerial (Parecer n.º 10099/2016, peça 187) também se inclinou pelo sobrestamento do feito.

Os opinativos foram acatados e determinado o sobrestamento do feito (Despacho n.º 2530/2016, peça 188).

A CGM (Instrução n.º 6308/2002, peça 212) considerou que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15, foi julgada pelo Acórdão n.º 1781/2022, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 07/10/2022, que decidiu apenas pela procedência da referida tomada, em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), responsável pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados no ente municipal nos exercícios de 2011 a 2014. No mais, a unidade técnica, em vista das justificativas apresentadas e da decisão na sobredita tomada de contas, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, em razão das duas impropriedades já aventadas na primeira instrução.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1/2023, peça 213) acompanhou a unidade instrutiva quanto à regularidade das contas, divergindo apenas no concernente à oposição de ressalvas, eis que as impropriedades verificadas nos autos foram reconhecidas como de responsabilidade do então Diretor de Secretaria da Câmara, WALTER SANTANA DA SILVA.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Há uma divergência tão só quanto às ressalvas sugeridas pela unidade, das quais discorda o órgão ministerial, o qual acompanho. Conforme ressoa dos autos, as impropriedades verificadas nos autos não tiveram por causa atos da gestora responsável pelas contas, conforme reconhecido no Acórdão n.º 1781/2022, do Tribunal Pleno, cujo trecho tem-se a seguir transcrito:

“(…) Especificamente, em relação aos Achados 04 e 05, assevero que embora tenha notícias nos autos de que os fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária tenham sido apurados na esfera civil e criminal, entendo que há independência das instâncias judicial e controladora, e assim, considerando que este Tribunal realizou fiscalização in loco para fins de verificar a situação retratada nos presentes autos, não há óbice para a análise dos referidos Achados por esta Corte de Contas. Entretanto, verifico que a senhora Maricélia Soares de Sá (ex-presidente da Câmara Municipal de Ibiporá) foi absolvida na esfera judicial. Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 (peças 55-56 do Processo 762200/14) em relação aos fatos tratados nos Achados 04 e 05, razão pela qual a presente Tomada de contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à citada gestora”.

Se inexistente nexo de causalidade entre a conduta da gestora e as falhas, objeto das ressalvas, descabidas, portanto, a sua oposição.

Destarte, acolho do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

3. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, as contas relativas ao exercício de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, sob responsabilidade de MARICÉLIA SOARES DE SÁ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-165286/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1996/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Romualdo Adriano Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1867/23 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 407/23-4PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Romualdo Adriano Rodrigues, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Romualdo Adriano Rodrigues, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175559/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-DEMILSON ALVES DA SILVA, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1997/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Demilson Alves da Silva, CPF n.º 056.162.039-39, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1691/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 364/23-5PC (peça 7), não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Demilson Alves da Silva, CPF n.º 056.162.039-39, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Demilson Alves da Silva, CPF n.º 056.162.039-39, Presidente da Câmara Municipal à época;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-177900/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1998/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Josué Barbosa de Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1732/23 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 406/23-4PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Josué Barbosa de Andrade, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Josué Barbosa de Andrade, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189355/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, RAFAEL FRANCO FACCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1999/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Franco Faccin, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1429/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 340/23-4PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Franco Faccin, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Franco Faccin, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212276/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO:-HELIO DE MELLO, JOSÉ RONALDO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2000/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Irati. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Helio de Mello, CPF n.º 793.148.569-68, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1715/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 342/23-6PC (peça 7), propugnou pela aprovação das contas.
É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Helio de Mello, CPF n.º 793.148.569-68, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Helio de Mello, CPF n.º 793.148.569-68, Presidente da Câmara Municipal à época;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212284/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANDRE VILALVA LEAL, LUIZ HENRIQUE RANUCI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2001/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Amélia. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ranuci, CPF n.º 534.448.509-30, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1737/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/23-5PC (peça 8), não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ranuci, CPF n.º 534.448.509-30, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Luiz Henrique Ranuci, CPF n.º 534.448.509-30, Presidente da Câmara Municipal à época;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215259/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA, PAULO CEZAR DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2002/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1775/23 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 356/23-6PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215372/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2003/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé. Exercício de

2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair José Carvalho da Silva, CPF n.º 942.402.059-72, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1777/23-CGM (peça 9), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 293/23-4PC (peça 10), não se opôs à aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair José Carvalho da Silva, CPF n.º 942.402.059-72, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Odair José Carvalho da Silva, CPF n.º 942.402.059-72, Presidente da Câmara Municipal à época;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-219475/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS, LIOMAR MENDES LISBOA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2004/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Liomar Mendes Lisboa, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1821/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 360/23-6PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ROCESSO Nº:-221658/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-JOAO MIGUEL BENEDITO, RAFAEL LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2006/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1871/23 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 45/23-4PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rafael Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-152772/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2020.

Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Violação aos artigos 1º, § 1º, 13 e 42 da LRF, e Prejulgado n.º 15. Parecer prévio pela irregularidade das contas, ressalva, e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, sob responsabilidade de ROGÉRIO RIGUETI GOMES.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4240/2021, peça 9) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação das seguintes impropriedades: (i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte, conforme a Instrução Normativa n.º 157/2021, eis que não foram encaminhados os atos de nomeação e os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutensão e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), devidamente assinados pela maioria dos seus membros; (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em resposta (peça 16), o ente municipal arguiu que: (i) em 2020, o resultado ajustado do exercício foi de déficit no valor de R\$ -1.504.373,24, equivalente a -3,94% em relação a receita orçamentária, existindo jurisprudência neste Tribunal ressalvando resultados deficitários inferiores a cinco por cento; (ii) para fins de regularização do

parecer de controle interno, encaminhou-se portaria de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB, parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, e resolução do Conselho Municipal de Saúde, tendo ainda informado que o município, no exercício em análise, participou de três consórcios, a saber: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná e Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Em nova análise do feito (Instrução n.º 1459/2023, peça 21), a unidade técnica insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, diante das impropriedades anteriormente descritas, com a aplicação de três multas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 338/2023, peça 22) divergiu parcialmente da unidade técnica, ressaltando a impropriedade relativa ao parecer de controle interno, mas acompanhando quanto as demais, opinando pela irregularidade das contas e a imposição de duas penalidades pecuniárias.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uniforme quanto à irregularidade das contas, havendo divergência quanto às impropriedades que conduziram a essa conclusão, para a unidade técnica deveria também subsistir a eiva atinente ao parecer de controle interno, o qual foi objeto de ressalva pelo Ministério Público de Contas.

Com razão o órgão ministerial.

Originalmente, foi apontada como mácula a lavratura de parecer de controle interno em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas, dado o não encaminhamento dos atos de nomeação e os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros. No caso, foram remetidos, em anexo à defesa apresentada, portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 16, fls. 5-7), parecer da gestão dos recursos do FUNDEB (peça 16, fls. 8-9), portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde (peça 16, fls. 10-12), e parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 16, fls. 13-14). A apesar do envio do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, concluindo pela regularidade da gestão e assinado pela maioria dos seus membros, o mesmo não ocorreu com relação ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual embora recomendasse a regularidade da gestão, não restou assinado pela maioria dos seus membros, composto por 16 titulares e 16 suplentes, constando do documento 9 assinaturas, mas três delas não correspondem aos membros nomeados. Para a unidade técnica a mácula deveria subsidiar a irregularidade das contas, mas como destacado pelo órgão ministerial a impropriedade não se encontra dentre aquelas eleitas nas alíneas do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) como hábeis a servir de fundamento à irregularidade das contas. Em verdade, a falha se reveste de caráter eminentemente formal, tipificado no inciso II do mesmo artigo 16, a autorizar apenas a oposição de ressalva.

No mais, tem-se por razoável a irregularidade das contas, pelas faltas anteriormente explicitadas.

No caso, forçoso reconhecer a irregularidades das contas em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ainda que tenha sido apontado um déficit no montante de R\$ 1.504.373,24, correspondente a 3,94% das receitas arrecadadas, situando-se dentro da margem percentual aceitável em parcela da jurisprudência desta Corte de Contas, há que se sopesar o vertido pela unidade técnica, quando afirma que:

“Quanto aos argumentos apresentados, convém ressaltar que a metodologia de análise adotada por esta unidade técnica consigna o resultado do exercício acumulado com o do exercício anterior. Não se configurando a restrição somente pela ocorrência do déficit em si, mas em razão do crescimento deste, conforme explicitado na nota 2 do demonstrativo.

Assim, caso os déficits fossem analisados de forma isolada, por exercício, e ainda considerando a jurisprudência desta Corte de Contas que admite déficit abaixo de 5%, com base no princípio da razoabilidade, irregularidades deste tipo, cujo limite estivessem dentro do tolerável, deixariam de ser apontadas e dessa maneira os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão, resultando, no acumulado, um total desequilíbrio fiscal” (peça 21, fls. 7).

Tal entendimento reflete decisões recentes desta Corte de Contas, tais como o Acórdão n.º 2083/19 do Tribunal Pleno, e Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20 da Segunda Câmara, que não mais preconizam a atenção apenas sobre o resultado do exercício, mas sim o resultado financeiro acumulado:

“Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público” (Acórdão n.º 2083/19-TP)

“A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20-S2C).

A existência do referido resultado deficitário implica na inobservância à gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe

ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em clara violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000),

Destarte, irregulares as contas e cabível a multa correlata.

De igual forma, relativamente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Aqui, não houve a apresentação de defesa por parte da municipalidade, o que milita em favor do reconhecimento da eiva. No caso, como descrito pela unidade instrutiva em sua primeira manifestação tem-se que:

“No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a)” (peça 9, fls. 23).

Ausente qualquer justificativa, impõe-se a irregularidade das contas, dada a violação injustificada ao artigo 42 da LRF, que expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, o que autoriza, em razão disso, a aplicação da multa respectiva.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, sob responsabilidade de ROGÉRIO RIGUETI GOMES, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ressaltando-se o encaminhamento do parecer de controle interno em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal;

II) pela aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa a ROGÉRIO RIGUETI GOMES, gestor responsável pelas contas do exercício em análise;

III) pela inclusão do nome de ROGÉRIO RIGUETI GOMES no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, sob responsabilidade de ROGÉRIO RIGUETI GOMES, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ressaltando-se o encaminhamento do parecer de controle interno em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal;

II - aplicar duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa a ROGÉRIO RIGUETI GOMES, gestor responsável pelas contas do exercício em análise;

III - determinar a inclusão do nome de ROGÉRIO RIGUETI GOMES no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V - encaminhar à CMEX para registro e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo, para encerramento conforme os termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169179/21
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
 INTERESSADO:-JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
 ADOVADO / PROCURADOR:-MARCELO RORATO CHICONELLI, RODRIGO KREDENS SILVA
 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Loanda. Exercício de 2020. Ausência de autorização prévia da Justiça Eleitoral para realização de despesas de publicidade. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Nicolau dos Santos, CPF n.º 689.621.699-91, Prefeito Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4738/21-CGM (peça 9), realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou as seguintes restrições: (i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito; e (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Por fim, em virtude das impropriedades encontradas, concluiu pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, o gestor das contas do exercício de 2020, senhor João Nicolau dos Santos, e o atual gestor do município, senhor José Maria Pereira Fernandes, se manifestaram às peças 15 e 18, respectivamente.

Na sequência, após a análise dos documentos acostados pelas partes, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1358/23, peça 40) entendeu que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado foram aptos a afastar a irregularidade relativa às (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Quanto às duas outras irregularidades apuradas em sua primeira instrução, (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito e (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a CGM entendeu que embora as justificativas apresentadas não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar a conduta do gestor, sendo possível que as duas impropriedades sejam convertidas em ressalvas.

Assim sendo, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas ressalvando os apontamentos quanto "as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito" e "as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 336/23-4PC (peça 41). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Em sua primeira instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou três impropriedades na prestação de contas do Município de Loanda, mas após o exercício do contraditório verificou que uma das impropriedades restava sanada. Quanto às outras duas restrições concluiu que poderiam ser afastadas e convertidas em ressalva, pois "em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse tais despesas com publicidade institucional, esta Coordenadoria, com base na documentação apresentada pela defesa, entende que a presente restrição poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva"[1].

Analisando a instrução técnica verifico que inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a municipalidade havia realizado despesas com publicidade nos dois primeiros quadrimestres de 2020 no total de R\$ 17.596,02 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos), entretanto, após análise dos documentos apresentados no contraditório e dos dados do Portal de Informação para Todos, verificou que "as despesas referentes ao registro incorreto das faturas de telefone no total de R\$ 772,02, as despesas referentes a Campanha de Vacinação no total de R\$ 3.672,00 e as despesas referentes a Campanha de conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, no total de R\$ 6.336,00", poderiam ser excluídas do cálculo de despesas com publicidade. Deste modo, após o cálculo ajustado das despesas chegou-se ao valor de R\$ 6.816,00 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais), conforme tabela a seguir[2]:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	1.870,00	0,00	1.870,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.135,00	0,00	11.135,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	18.699,00	0,00	18.699,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	10.568,00		10.568,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	17.596,02	10.780,02	6.816,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Sendo assim, em observância à "tabela ajustada" apresentada pela unidade técnica, as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 estão dentro da média dos três anos anteriores. Portanto, entendo que o item restou regularizado.

Quanto ao segundo apontamento realizado pela unidade técnica, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), após apresentação de contraditório verificou-se que poderiam ser "excluídas do cálculo da Despesa com Publicidade, a despesa referente a Campanha de Vacinação no total de R\$ 350,00, as despesas referentes a Campanha de conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, no total de R\$ 1.800,00 e a despesa referente a publicação conforme ofício da Justiça Eleitoral no total de R\$ 1.680,00". Deste modo a CGM apresentou na tabela a seguir as despesas com publicidade institucional ajustadas[3]:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	1.080,00	1.080,00	0,00
Setembro	720,00	720,00	0,00
Outubro	1.470,00	350,00	1.120,00
Novembro	1.680,00	1.680,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Desta feita, pode observar que, mesmo após apresentação do contraditório, despesas no valor total de R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais) não estariam amparadas por algum caso de grave e urgente necessidade pública ou publicidade institucional voltada a ações de enfrentamento da Covid-19 e de orientação da população quanto a serviços públicos e outros temas afetados pela pandemia[4]. Entretanto, verifico nos autos que o valor de R\$ 1.120,00 diz respeito às despesas com divulgação em carro de som da seleção anual de Tiro de Guerra e de um posto de saúde da cidade, ou seja, divulgação de informações relacionadas à promoção da cidadania e da saúde.

Somado a isso, considerando que o valor apurado não se mostra expressivo a ponto de impactar no resultado do pleito eleitoral e que o valor é inferior ao limite mínimo de alçada previsto no art. 1º, § 5º, da Portaria n.º 60/2017 desse Tribunal de Contas, entendo que o item pode ser considerado regular. Porém, merece ser ressalvado em razão da ausência de comprovação de autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização das despesas.

À vista disso, acolho em parte os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Loanda relativas ao exercício de 2020, ressalvada a ausência de comprovação de autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Loanda relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Nicolau dos Santos, CPF n.º 689.621.699-91, Prefeito Municipal à época, ressalvada a ausência de comprovação de autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor João Nicolau dos Santos, CPF n.º 689.621.699-91, Prefeito Municipal à época, ressalvada a ausência de comprovação de autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 40, fl. 36
2. Peça 40, fl. 32
3. Peça 40, fl. 47
4. Emenda Constitucional nº 107/2020 - Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. (...) § 3º Nas eleições

de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: (...) VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

PROCESSO Nº:-178836/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Violação ao artigo 42 da LRF e Prejulgado n.º 15. Falta de aporte para a cobertura do déficit atuarial. Descumprimento do artigo 54, § 1º, e 55 da Portaria MF n.º 464/2018. Não encaminhamento do CRP. Impossibilidade de aferição da hígidez previdenciária do município. Parecer prévio pela irregularidade das contas, ressalva, e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, sob responsabilidade de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4898/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação das seguintes impropriedades: (i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Por meio do Despacho n.º 1524/2021 (peça 9), foi determinação a intimação do gestor responsável pelas contas, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, e do atual mandatário do município, PEDRO TABORDA DESPLANCHES.

Exercendo seu direito ao contraditório, a municipalidade, por seu atual gestor, apresentou manifestação (peça 18), ponderando: (i) com relação à assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres e à falta de aporte para a cobertura do déficit atuarial, que a gestão anterior foi devidamente oficiada pela controladoria interna e executivo municipal, não tendo havido manifestação do ex-gestor e não foram encontradas informações nos arquivos presentes no município que contrapõe os cálculos constantes na instrução; e (ii) quanto à ausência de CRP, a atual gestão assumiu o governo em meio à situação calamitosa criada pela pandemia da COVID-19, tendo envidado esforços para regularização das pendências junto ao Regime Geral de Previdência Própria do município, inexistindo infração a norma legal, cabendo a conversão do item em ressalva.

Embora tenha sido citado (peça 22), o ex-prefeito, que detém a responsabilidade das contas, não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo, peça 23).

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1311/2023, peça 24) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, diante das impropriedades anteriormente descritas, com a aplicação de três multas, uma para cada falha.

O órgão ministerial (Parecer n.º 286/2023, peça 25) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multas.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uniforme quanto à irregularidade das contas, com a qual não se discorda.

Relativamente à assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres e à falta de aporte para a cobertura do déficit atuarial, como acima já referenciado, não houve a apresentação de qualquer manifestação por parte do município, que se limitou a informar que procedeu a identificação do ex-gestor, não tendo recebido qualquer resposta, nem encontrado em seus arquivos informações para a refutação dos cálculos apresentados no opinativo da unidade técnica. Ademais, atente-se que o gestor responsável pelas contas restou devidamente citado, não tendo apresentado defesa para o afastamento das fragilidades encontradas, o que milita em favor do reconhecimento das eivas. No caso da primeira, como descrito pela unidade instrutiva em sua manifestação inaugural, tem-se que:

"No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a)" (peça 8, fls. 22).

No caso, para fins de afastamento da mácula foi solicitado o encaminhamento de documentos, considerados minimamente necessários, quais sejam: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício; d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Apesar disso, não houve o encaminhamento de quaisquer desses documentos, nem mesmo de uma concisa defesa.

Assim, ausente qualquer justificativa, impõe-se a irregularidade das contas, dada a

violação injustificada ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000), que expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, o que autoriza, em razão disso, a aplicação da multa respectiva. Diga-se o mesmo em relação à falta de aporte para a cobertura do déficit atuarial. Consoante se abstrai da Instrução n.º 4898/2021 da CGM (peça 8), restou explicitado que o valor do aporte apurado no laudo atuarial para o exercício de 2020, correspondente a R\$ 384.226,34, não foi repassado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não tendo sido sequer localizado, em consulta aos dados do SIM/AM - Empenhos 2020, valor algum empenhado relativo ao aporte no exercício em análise.

Desse modo, forçoso reconhecer a inobservância da disciplina estatuída pela Portaria MF n.º 464, de 19/11/2018 – que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial – de onde se pode retirar que o plano de amortização indicado pelo parecer atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. No caso, a não realização dos referidos aportes coloca em risco o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário. Daí o porquê da irregularidade das contas e a aplicação da multa equivalente.

Por derradeiro, tem-se a ausência de encaminhamento do CRP. Quanto a essa impropriedade, a atual gestão do ente municipal encaminhou justificativas, que se limitaram a informar a adoção de medidas tendentes à regularização da situação do fundo previdenciário junto ao Ministério da Previdência Social, as quais, ao que parece, não se mostraram suficientes dado o malogro na obtenção do CRP.

Ademais, há que se transcrever excerto elucidativo do opinativo da unidade técnica (peça 24, fls. 4-5) no concernente a esse ponto:

"Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, constata-se que o último CRP emitido data de 05/05/2004 com validade até 04/07/2004, conforme se demonstra a seguir:

CRPs do Município de Rio Branco do Ivaí/PR (Regime Próprio)		
Emissão	Validade	Cancelamento
05/05/2004 15:56:28	04/07/2004	
16/07/2003 00:00:00	12/01/2004	
24/12/2002 00:00:00	22/06/2003	
03/06/2002 00:00:00	30/11/2002	
25/07/2001 00:00:00	21/01/2002	

Verifica-se ainda que o Município de Rio Branco do Ivaí se encontra, na presente data, com inúmeras pendências junto ao Ministério da Previdência Social, que impedem a emissão do CRP, conforme extrato abaixo. Em razão disso, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo gestor atual e das medidas saneadoras em andamento relatadas, entende-se não ser possível afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Município de Rio Branco do Ivaí - PR	
Análise de Legislação	
Cartão contributivo (Beneficiários)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores ativos	Regular
Encaminhamento da legislação	Regular
Observância dos limites de contribuição do arts	Irregular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Irregular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Regular
Auditoria dos RPPS	
Aprovações Financeiras: RPPS - CDR - Adaptação DTR e Política Investimentos	Regular
Atendimento à Fiscalização	Irregular
Atendimento à Secretaria de Previdência	Irregular
Cartão contributivo - Respostas	Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio oncos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Regular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento NTA, OPA e recursos das análises	Irregular
Informações Contábeis	
Envio das informações e dados contábeis, operacionais e fiscais	Irregular
Informações Previdenciárias e Respostas	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DIPP - Consistência e Cartão Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DIPP - Encargamento	Irregular
Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIP - Consistência	Irregular
Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIP - Encargamento	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encargamento	Irregular
Outros	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do conteúdo de adido	Irregular
Operacionalização da contribuição previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Irregular
Operacionalização da contribuição previdenciária - Termo de Adesão	Regular

Portanto, adotando o opinativo da unidade técnica como razões para decidir, tem-se por irregulares as contas em razão do não encaminhamento do CRP, cuja ausência não permite testificar a hígidez previdenciária da municipalidade.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, sob responsabilidade de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, em razão da: (i) ausência de encaminhamento do CRP; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; II) pela aplicação de:

a) duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

b) uma multa constante no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante o não encaminhamento de documento solicitado, qual seja, Certificado de Regularidade Previdenciária;

III) pela inclusão do nome de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, sob responsabilidade de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, em razão da: (i) ausência de encaminhamento do CRP; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - aplicar duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III - aplicar uma multa constante no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante o não encaminhamento de documento solicitado, qual seja, Certificado de Regularidade Previdenciária;

IV - determinar a inclusão do nome de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-179182/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Disponibilidade líquida negativa de recursos vinculados nas fontes transferências voluntárias e operações de crédito. Pela oposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de José Donizete Isalberti, Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Ivaí à época.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4497/21 (peça n.º 08), apurou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, o que motivou a apresentação de contraditório pela municipalidade, no sentido de informar que (i) houve o cancelamento do empenho de restos a pagar não processados n.º 4876/2020 em junho de 2021 conforme remessa de dados enviadas ao SIM-AM; e (ii) em relação ao saldo negativo referente a operações de créditos onde o empenho foi inscrito em restos a pagar liquidado n.º

8020/2020 a receita foi arrecadada em 07/01/2021 conforme extrato bancário da conta: Agência 2842-8, conta 20486-2 em anexo.

Com isso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 760/23 (peça n.º 16), manteve a irregularidade do apontamento alusivo ao saldo deficitário nas fontes transferências voluntárias e operações de crédito, tendo em vista que:

- o empenho n.º 4876/2020, estornado em 2021, está vinculado à fonte 8001, origem 09 – transferências de programas, portanto não compõem o passivo financeiro dos grupos de origens de recursos que apresentaram resultado negativo, acima demonstrados.

- quanto às fontes de transferências voluntárias, não foram apresentadas justificativas e documentos, portanto permanece a restrição.

- acerca das fontes de operação de crédito, não foram juntadas cópias dos contratos comprovando a vigência das operações. Conforme justificado, observa-se que a receita arrecadada na fonte 1009 em 2021 foi suficiente para pagamento do empenho n.º 8020/2020, porém o empenho n.º 8368/2017 permanece em aberto e não foi estornado até o momento, não sendo apresentados esclarecimentos e documentos a respeito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas trouxe à tona precedente consolidado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22-S2C, o que motivou opinativo pela conversão em ressalva do apontamento de disponibilidade líquida negativa de recursos vinculados nas fontes nas fontes 'transferências voluntária' (R\$134.107,67) e 'operações de crédito' (R\$2.945,02), sem aplicação de multa ao gestor. Ressaltou, outrossim, que milita em favor da conversão em ressalva do apontamento, o fato da municipalidade ter encerrado o exercício de 2020 com disponibilidades líquidas globais superavitárias, seja nos recursos vinculados (R\$ 4.006.971,81), seja nos recursos não vinculados (R\$ 3.762.048,70), conforme tabela de 'Demonstrativo Geral da Disponibilidade Líquida Ajustado' reproduzida na Instrução n.º 760/23-CGM (peça 16 – fl. 05).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que, de fato, merece prosperar precedente no sentido de que a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar apenas os recursos de natureza não vinculadas.

Imprescindível transcrever, para tal finalidade, trecho da fundamentação contida no invocado Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22-S2C:

(...)

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de "Valores Restituíveis".

(...)

Assim, considerando a possibilidade de exclusão dos cálculos de disponibilidades financeiras dos recursos e despesas vinculados, bem como o fato de o Município ter encerrado o exercício de 2020 com disponibilidades líquidas globais superavitárias, mostra-se plausível a conversão do apontamento em ressalva, sem cominação de sanção pecuniária.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Maria Regina Della Rosa Magri, Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Ivaí, referente ao período de gestão de José Donizete Isalberti, com oposição de ressalva à disponibilidade líquida negativa de recursos vinculados nas fontes nas fontes 'transferências voluntária' (R\$134.107,67) e 'operações de crédito' (R\$2.945,02);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Maria Regina Della Rosa Magri, Chefe do Poder Executivo de São Pedro do Ivaí, referente ao período de gestão de José Donizete Isalberti, com oposição de ressalva à disponibilidade líquida negativa de recursos vinculados nas fontes nas fontes 'transferências voluntária' (R\$134.107,67) e 'operações de crédito' (R\$2.945,02);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-181594/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Marilândia do Sul. Exercício financeiro de 2020. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – Art. 42, LRF; Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho.

O primeiro exame realizado pela unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas (peça 9).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o interessado apresentou resposta às peças 16/18.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 4416/22-CGM, peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que, muito embora algumas fontes permaneçam com saldo negativo, o valor total do grupo de origem 'Transferências Voluntárias' apresentou saldo positivo de R\$ 40.589,10 (quadro exibido à fl. 8 da peça 19), concluindo pela regularidade do item quanto a esse grupo de origem.

Não obstante, opinou, ao final, pela irregularidade das contas em razão do apontamento de violação ao art. 42 da LRF, consistente na indicação de saldos negativos nas origens de recursos 'operações de crédito', 'transferências do FUNDEB' e 'alienações de bens'.

Indicou, ainda, como causa de ressalva, o apontamento de classificação contábil incorreta de despesas com publicidade legal.

Ao final, sugeriu a aplicação de multa ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 874/22-4PC (peça 20), corroborou, na íntegra, a instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações técnica e ministerial são uniformes em suas conclusões no sentido de que as contas se encontram irregulares.

(a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Consoante asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Todavia, em análise preliminar, a unidade técnica verificou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo no montante de R\$ 55.114,38, relativamente às "Operações de Crédito"; de R\$ 82.622,11, em relação às "Alienações de Bens"; e de R\$ 10.464,44, referente às "Transferências do FUNDEB", conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso à peça 9 (quadro 4.4.2.a - fl. 19; e quadro 4.4.3.a - fl. 21).

Quanto a esse ponto, deve-se registrar que os termos do Prejulgado n.º 15/TCE-PR encontram-se atualmente em revisão e que de acordo com precedentes recentes deste Tribunal, para fins de aplicação do artigo 42 da LRF, a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar somente os recursos de natureza não vinculada.

Nesse sentido, transcrevo trecho da fundamentação trazida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22-S2C[1]:

[...]

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de "Valores Restituíveis".

[...]

Nessa mesma linha, cito também o Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/22-STP:

[...]

Prosseguindo em relação à aferição das disponibilidades líquidas, conforme mencionado, destaco que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos

de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, esse posicionamento tem reflexos concretos nas presentes contas, de modo que considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo do "FUNDEB", de "Operações de Crédito", de "Valores Restituíveis" e de "Outras Origens.", sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Menciono, ainda, o recente Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23- Tribunal Pleno:

[...]

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas "Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28" (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

[...]

Dirijir do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque "não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal" (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidade de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento.

Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

[...]

Sendo assim, considerando o posicionamento recente deste Tribunal no sentido da possibilidade de exclusão dos cálculos de disponibilidades financeiras dos recursos e despesas vinculados, mostra-se plausível a conversão em ressalva do apontamento de disponibilidade líquida negativa de recursos vinculados nas fontes 'operações de crédito', 'alienação de bens' e 'transferências do FUNDEB', sem aplicação de multa ao gestor.

(b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

Nesse tópico, a unidade técnica apontou inicialmente que houve desatendimento à Lei Eleitoral em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem as eleições, o que é vedado pelo art. 73, VI, "b", da referida Lei.

Após contraditório, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas apresentadas pelo interessado, opinou pela ressalva do apontamento, uma vez que restou evidenciado que: (i) a despesa realizada em setembro de 2020, empenho n.º 2132, se refere a publicação de avisos de licitações e decreto municipal, e que foi registrado incorretamente na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido registrado na conta 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal; (ii) a despesa realizada em setembro de 2020, empenho n.º 2278, se refere a publicação de matéria de conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, conforme permissivo constitucional.

Desse modo, corroboro as manifestações uniformes, e entendo que o presente item também pode ser convertido em ressalva.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, em razão do descumprimento do art. 42 da LRF, consistente na indicação de saldos negativos nas origens de recursos 'operações de crédito', 'transferências do FUNDEB' e 'alienações de bens'; e à classificação contábil incorreta de despesas com publicidade legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho, em razão do descumprimento do art. 42 da LRF, consistente na indicação de saldos negativos nas origens de recursos 'operações de crédito', 'transferências do FUNDEB' e 'alienações de bens'; e à classificação contábil incorreta de despesas com publicidade legal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 185760/21

PROCESSO Nº:-193851/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2020. Pela aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Hissaim Hussein Dehaini, Chefe do Poder Executivo de Araucária.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4619/21 (peça n.º 09), apurou (a) a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, (b) a falta de encaminhamento dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Ainda, não foi anexada ao presente processo de prestação de contas comprovação da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade; e (c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em sede de contraditório, o gestor trouxe as justificativas pertinentes, o que motivou a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 6290/22 (peça n.º 48), a manter as irregularidades alusivas ao fato de o relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, bem como à ofensa ao Prejulgado n.º 15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas, com amparo nas seguintes considerações:

(i) Sobre o apontamento de ausência de envio de cópia do ato que nomeia os Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, observa-se que a defesa do gestor juntou aos autos o Decreto nº 34.792/2020 (peça 39), que alterou a composição do Conselho Municipal de Saúde anteriormente fixada no Decreto nº 32.190/2018;

(ii) Quanto ao apontamento de resultado financeiro deficitário de R\$ 34.774.756,30 na origem 'operações de crédito', a defesa do gestor aduziu que os recursos advêm de contratos de financiamentos celebrados com a Agência Fomento do Paraná e com a Caixa Econômica Federal, cujas liberações têm procedimentos específicos, juntando a respectiva documentação comprobatória, destacando, ao final, entendimento estabelecido no v. Acórdão n.º 142/22/STP.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que, de fato, da análise das justificativas e dos documentos trazidos em sede de contraditório, mostra-se possível reconhecer como superadas as irregularidades inicialmente consignadas pela unidade técnica, o que viabiliza, a meu ver, a conversão dos apontamentos em ressalvas, em conformidade com entendimento estabelecido na Súmula n.º 08-TCE/PR.

De fato, quanto ao Decreto nº 34.792/2020 (peça n.º 39), responsável por alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde inicialmente estabelecida no Decreto nº 32.190/2018, entendo que tal documento mostra-se suficiente para suprir a impropriedade relacionada à falta de encaminhamento dos atos de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, sendo cabível, por conseguinte, a aposição de ressalva, sem imposição de multa.

Já quanto à invocada afronta aos termos do Prejulgado n.º 15/TCE-PR – atualmente em revisão – imprescindível invocar precedentes recentes acerca do tema, razão pela qual transcrevo trecho da fundamentação contida no invocado Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22-S2C:

(...)

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de "Valores Restituíveis".

(...)

Na mesma senda, merece destaque o Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/22-STP:

(...) Prossequindo em relação à aferição das disponibilidades líquidas, conforme mencionado, destaco que para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, esse posicionamento tem reflexos concretos nas presentes contas, de modo que considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo do "Fundeb", de "Operações de Crédito", de "Valores Restituíveis" e de "Outras Origens", sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. (g.n.)

Assim, considerando a possibilidade de exclusão dos cálculos de disponibilidades financeiras dos recursos e despesas vinculados, como o são as operações de crédito analisadas no corrente expediente, mostra-se plausível a conversão do apontamento em ressalva, sem cominação de sanção pecuniária.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Hissaim Hussein Dehaini, Chefe do Poder Executivo de Araucária, com aposição de ressalvas ao fato de o relatório do controle interno não apresentar os documentos mínimos prescritos pelo Tribunal e da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, alusivas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Hissaim Hussein Dehaini, Chefe do Poder Executivo de Araucária, com aposição de ressalvas ao fato de o relatório do controle interno não apresentar os documentos mínimos prescritos pelo Tribunal e da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05 e em ato contínuo, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 277092/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 861/23

Recebo o processo com a Informação 4225/23 da Diretoria de Protocolo (peça 13), para juízo de admissibilidade de petição protocolada intempestivamente pelo Consultante (peças 9-12), para o fim de atender ao Despacho 462/23 (peça 7), que lhe oportunizou emendar o requerimento inicial.

Pela referida petição, o Secretário de Estado de Saúde Senhor CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO juntou novo parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado a respeito dos questionamentos apresentados pela presente Consulta, perante esta Corte (peças 9-12). Explicou que o atraso se deu em razão do trâmite do feito dentro da Procuradoria, para a elaboração do parecer.

Deste modo, diante da justificativa e de ter demonstrado interesse na continuidade do feito, pelo princípio da instrumentalidade das formas, aceito a petição e passo a fazer o exame de admissão da Consulta.

Na primeira análise do requerimento verificou-se que o parecer jurídico juntado não obedeceu ao texto regimental, pois não opinou especificamente a respeito dos questionamentos propostos pelo Consultante, fazendo-se necessária a apresentação de um parecer em conformidade com a regra prescrita.

No novo parecer a Procuradoria apontou que as questões 3, 4 e 6 envolvem aspectos de gestão municipal dos recursos de saúde, os quais fogem da sua competência de orientar, as deixando, assim, sem responder. No entanto, observo que o tema é relevante, pelo que acolho o documento e admito a Consulta, a qual ressalto, deverá ser respondida em tese, restringindo-se aos aspectos legais e jurídicos do tema, dentro da área de competência desta Corte.

Siga o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para informação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 867/23

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 445435/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, ROSELI CANIZARES GIMENEZ KANIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 103/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3159, do dia 10/03/2022, referente à Aposentadoria Estadual de ROSELI CANIZARES GIMENEZ KANIA, no cargo de Auxiliar Judiciário II, na modalidade voluntária, com 33 anos, 8 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 11.281,21 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 410/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 498/23 (peças 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430656/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA MARA FIRMAN
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 1.735/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.428, do dia 29/05/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SONIA MARA FIRMAN, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Magistério, com base no Acórdão n.º 848/22-STP deste Tribunal, no valor mensal (referência abril/2022) de R\$ 6.453,43 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 493/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 562/23 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 750320/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CAMILA BONETE MIERZVA, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Cirurgião Dentista, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11379/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 568/23 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-174900/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CRISTIANE REGINA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, EMIDIA BUENO CUNHA, MICHEL ABDALA DERBLI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, REGIANE TEREZINHA CAVALHEIRO GOMES, REINALDO ANTONIO GUEBER, TALITHA KAROLINE STABACH

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Assistente Social, Eletricista, Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil, constantes do Edital n.º 01/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8594/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 591/23 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-3881/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEMENTE RIGO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 1916/2023, que retificou a Resolução de Aposentadoria n.º 11759/2017, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 11439 e 10079, dos dias 15/06/2023 e 01/12/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de CLEMENTE RIGO JUNIOR, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 37 anos, 05 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 5.870,30 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11592/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 592/23 (peças 56 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238933/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, MARCIO ANDREI RAUBER

PROCURADOR:-KAMILA SANGUANINI COLOMBO

DESPACHO:-470/23

Regressam os presentes autos, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.

Recorde-se que a representação explicitou como impropriedade que as características do objeto da licitação apontam para produto de comercialização exclusiva da representante (torre de videomonitoramento), protegido por carta patente, sendo incabível, portanto, a realização de certame, dada a inviabilidade de competição.

Em resposta (peça 19), a municipalidade aduziu: (i) em preliminar, a ausência de legitimidade e de interesse processual, eis que a representante não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), não sendo nem caso de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei

n.º 8.666/1993, eis que não se discute irregularidade da aplicação da referida regra; (ii) no mérito, que: (a) trata o procedimento licitatório de registro de preços, inexistindo a aquisição de qualquer produto, mas a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de videomonitoramento com armazenamento em nuvem; (b) a torre de videomonitoramento, que estaria sob a proteção de direito de patente, configura apenas um item dentre outros quatorze; (c) embora a representante não tivesse apresentado qualquer impugnação ao edital, o município já detinha a conhecimento do trâmite da presente representação, tendo o pregoeiro, quando da realização da licitação, consignado a necessidade de que todas as licitantes observem as regulamentações acerca do objeto do certame; e (d) não se descuida que, se porventura a proposta vencedora não observar respeito à direito de patente, o município apenas não promoverá a contratação do item vergastado, eis que o procedimento licitatório se trata de registro de preços, a significar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar. Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a preliminar arguida pela municipalidade acerca da ausência de legitimidade e de interesse processual, eis que a representante não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De fato, uma pessoa jurídica que figure como terceiro interessado em objeto de licitação em curso não se encontra dentre os legitimados constantes do dispositivo antes epigrafado. Apesar disso, diversamente do alegado pelo município, a realização de uma licitação exige a observância, dentre outros, do princípio da legalidade, consoante preconiza o caput do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe para a Administração Pública o dever de definir um objeto que observe o ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que concerne aos direitos conferidos em razão de carta de patente, desaguando em possível ofensa aos princípios regentes do procedimento licitatório, dado o eventual comprometimento da higidez do certame.

Em segundo lugar, a alegação feita pela representante se adstringe a uma pretensão similaridade entre o bem, que estaria sob a tutela do direito de patente, só podendo ser fornecido por ela, e o objeto descrito no presente procedimento licitatório. Em verdade, a aferição de tal similaridade reivindicaria uma análise exaustiva acerca dos elementos técnicos do bem/produto fornecido pela representante e o declinado pela municipalidade, incabível nos estreitos termos que essa fase embrionária comporta, impondo-se o recebimento e a instrução do feito, para a colheita dos elementos necessários ao cotejo das características do bem ofertado e o intentado pela Administração.

Em vista disso, não vislumbro, pelo menos não na etapa processual em que se encontram os presentes autos, como viável o êxito da presente demanda, a significar a não caracterização do fumus boni iuris, pressuposto necessário para a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1]. Nada obstante, não é o caso dos autos. Diante disso, indefiro o pleito liminar de suspensão do certame.

Apesar disso, há que se receber a representação para, em juízo de cognição exauriente, apreciar o pedido principal formulado pela parte.

Ante o exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na figura do seu representante legal, de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal e signatário do edital, e de MARCELO SILVEIRA PORTELA, Secretário Municipal de Administração e signatário do termo de referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-419350/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO:-713/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Inês Weizemann dos Santos em face do Acórdão n.º 314/23-S2C, exarado no âmbito da Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, relativas ao exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, na qualidade de presidente da entidade, o qual restou condenado à devolução do montante de R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2016, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação destes recursos. Ademais, foi aplicada multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva e à Sra. Ines Weizemann dos Santos,

pela omissão em prestar as contas referentes ao exercício de 2016 e as essas mesmas pessoas a multa em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea "b", da mesma legislação.

Fulcra seu pedido no art. 494, inciso II, do Regimento Interno, diante da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, ao argumento de que foi condenada por atribuições que não lhe cabiam.

Afirma estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista do vencimento das multas contra si aplicadas, o que ensejaria a concessão de medida cautelar.

Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis pela entidade, uma vez que sua gestão como Prefeita Interina ocorreu de 02 de janeiro de 2017 a 30 de abril de 2017. Assevera que o gestor da época foi responsabilizado pelos mesmos fatos e que, diante do curto período em que esteve à frente do Município, não poderia reverter a irregularidades.

Sustenta que havia desordem na administração pública quando assumiu e que restou impossibilitada de analisar pormenorizadamente as pendências. Ressalta ter agido de boa-fé e defende que não seja responsabilizada por ato que não cometeu.

Aponta que nos autos 92550/18, foi proferida decisão que prestigiou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em situação semelhante.

Requer o afastamento de sua responsabilidade, ao argumento de que não participou dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício de 2016, bem como a anulação das multas aplicadas.

Passo ao juízo de admissibilidade.

A peticionante possui legitimidade para formular o pedido rescisório.

Quanto à tempestividade, a Certidão de trânsito em julgado às peças 198 dos autos 743192/17 demonstra o respeito ao prazo de dois anos para a proposição do pedido. Os autos estão instruídos com a decisão que se pretende rescindir.

De outro lado, observo que os argumentos lançados pela peticionante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão[1].

Veja-se que a interessada pautou seu pedido na suposta ocorrência de novos elementos de prova, porém se limita a alegar que diante do curto período em que esteve como Prefeita Municipal não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades e que, seria humanamente inviável, tomar conhecimento das pendências. Além disso, argumenta que o gestor da entidade foi responsabilizado pelas mesmas irregularidades, requerendo o afastamento das multas lhe aplicadas. Ainda, sustenta que pedido semelhante foi deduzido nos autos n.º 92550/18 e que, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, foram afastadas as responsabilidades.

Verifica-se da peça inaugural do Pedido de Rescisão que a interessada busca se eximir de qualquer responsabilidade ao argumento de que, em face do curto período em que esteve como Prefeita Interina, não poderia ser responsabilizada pelas impropriedades.

Ocorre que diferente do alegado, as responsabilidades foram sopesadas na decisão rescindenda, tanto que a requerente não foi imputada a restituição de valores, tendo restado assegurada a individualização das omissões e as situações que subsidiaram a aplicação de multas, contexto bastante diverso do defendido pela peticionante.

Nos autos 92550/18, trazido como referência pela requerente, desde o despacho de conhecimento se observou lacuna quanto a essa individualização das responsabilidades pelo Relator, situação que franqueou o conhecimento e, posteriormente, a procedência do pedido.

De outra forma se apresenta a hipótese em análise em que este Tribunal depurou as responsabilidades daqueles que deveriam ter atuado quanto à prestação de contas do Consórcio. Neste momento, alegar que o curto período de tempo impossibilitou sua atuação mais se amolda ao descontentamento com o julgamento anterior, o qual não foi objeto de recurso, uma vez que essas circunstâncias restaram bem evidenciadas na decisão recorrida.

Inexistem, portanto, os supostos novos elementos de prova aptos a ensejar o recebimento do presente pleito rescisório, razão pela qual deixo de conhecer o pedido de rescisão, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno[2], ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Certificado o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº:-437073/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D' OURO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-763/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Transportes Coletivos Rio D'Ouro Ltda, por meio da qual notícia supostas irregularidades no certame Pregão Eletrônico n.º 45/2023, tendo por objeto a prestação de serviços para transporte escolar, e outros relativos a transportes, todos promovidos pelo Município de Quitandinha.

Em suma, a representante alega as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico

n.º 45/2023: a) possível fraude e direcionamento em licitações de transporte escolar no município; b) contratos renovados por prazos curtos; c) aglutinação de 14 linhas no mesmo lote, o qual compreende as melhores linhas do Município, sem a devida justificativa e sem critério estabelecido; d) limitação da capacidade de passageiros a 38 lugares em todas as linhas, restringindo a competitividade do certame, sendo que várias linhas operam hoje no município com número superior a esse.

Menciona, ainda, brevemente, que verificou algumas impugnações ao edital do certame Pregão Eletrônico n.º 34/2023, o qual também adotou o critério menor preço por lote sem a devida justificativa.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão dos seguintes certames: Pregão Eletrônico n.º 34/2023, Pregão Eletrônico n.º 44/2023 e Pregão Eletrônico n.º 45/2023.

É o relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Inicialmente, importante mencionar que este Tribunal de Contas acompanhou, fazendo diversos apontamentos, os editais dos certames anteriores referentes ao transporte escolar no município (n.º 71/2022 e n.º 93/2022) os quais acabaram sendo anulados/revogados.

Assim, ao analisar brevemente o edital e o termo de referência do Pregão Eletrônico n.º 45/2023, nessa fase de cognição sumária, constata-se que o Município realizou estudos técnicos preliminares acolhendo alguns dos apontamentos feitos por este Tribunal em relação aos editais anteriores.

No entanto, é possível verificar algumas questões no edital que ainda precisam ser esclarecidas, como no caso da aglutinação de 14 linhas, referentes a diversas regiões do Município, no lote 4, sem que tenha sido apresentada justificativa para tal medida. Não obstante, considerando que foram protocoladas neste Tribunal outras representações sobre as licitações ora discutidas (n.º 440384/23 e n.º 437294/23) e que foi proferida decisão nos autos n.º 440384/23 determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 34/2023 e do Pregão Eletrônico n.º 45/2023, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada no presente feito.

Verifico, ainda, a necessidade de apensamento destes autos aos autos n.º 440384/23 para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto em relação a tais processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor José Ribeiro de Moura (prefeito municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Quitandinha, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

(c) realize o apensamento dos presentes autos (437073/23) aos autos n.º 440384/23. Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-461144/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-780/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 166932/23, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, JOSÉ RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO:-781/23

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 471/23, 472/23, 473/23, 474/23 e 475/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 730 a 734), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, referente às aplicações de multas contidas no item II, do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542) e mantidas pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567 – Recurso de Revista), determino as baixas de responsabilidade dos senhores(as):

- ANA PAULA VIEIRA;
- CARLOS ALBERTO DA SILVA;
- CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA;
- LISANE SANDRA SCHERER; e
- SÉRGIO MOACIR FABRIZ.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86815/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
DESPACHO:-782/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que compareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação exarada no item "I-b" do Acórdão n.º 2826/22-STP (peça 42), conforme Despacho n.º 470/23-CMEX (peça 47).

II. Considerando que o prazo para cumprimento do item mencionado já se encontra expirado desde 22/05/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152184/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-GELSON MAFFI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-783/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 473/23-CGM (peça 9), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-784/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE A., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2807/23 (peça 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-440706/97
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
INTERESSADO:-BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-785/23

I. Por meio da Informação n.º 2576/23-CMEX (peça 184), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção, em virtude de prescrição, dos autos de Execução Fiscal n.º 0000448-07.2008.8.16.0087, promovida pelo Município de Guaraniáçu em face do senhor Luiz Moraes de Jesus.

II. Assim, foi recomendada a baixa de responsabilidade do executado, em relação à restituição de valores imposta pelo Acórdão n.º 1429/06-TP (peça 35).

III. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/23-4PC (peça 188) corroborou o entendimento pela baixa da sanção pecuniária do ex-prefeito.

IV. Desse modo, tendo em vista, ainda, que os supracitados autos de Execução Fiscal já transitaram em julgado em 27/04/2023, autorizo a baixa do registro da penalidade imposta ao Sr. LUIZ MORAES DE JESUS.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para

que proceda a respectiva baixa.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503206/09
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIBENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-786/23

Trata-se de ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho, por invalidez, no cargo de médico do Estado do Paraná. Após a realização de diligências, a entidade informou que o segurado não apresentava mais a doença incapacitante para o exercício do cargo público. Assim, tendo-se em vista a idade avançada do interessado e os inúmeros decursos de prazo sem qualquer resposta pelo servidor, foi revisado seu benefício para constar como aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Resolução n.º 13327/21 SEAP, a qual, consoante a instrução 153/22 - CGE e Parecer 345/22-3PC, foi reputada legal e registrada neste Tribunal mediante o Acórdão 1931/22 – S1C (peça 107).

Em que pese o Acórdão n.º 1931/22 – S1C estar em fase de execução, a Informação 21/23 – 4ICE (peça 119) trouxe elementos até então não observados nos presentes autos e que podem ensejar o reconhecimento da nulidade da decisão outrora proferida. Assim, compreendo que antes mesmo de se requerer informações complementares à entidade previdenciária, cabe à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público se manifestarem sobre os aspectos apontados pela 4ªICE e, em especial, sobre a revisão de ofício procedida na aposentadoria por invalidez do Sr. Tarcizo Prestes Filho tendo em vista que sua idade, ao tempo da concessão do ato de inativação, isentava-o das perícias periódicas; sobre a compatibilidade ou não do benefício com o desenvolvimento do trabalho remunerado e também sobre a falta de manifestação expressa do servidor para a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Destarte, encaminhe-se à CGE e ao MP e, após, retornem conclusos.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387939/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-787/23

I. Tendo em vista os questionamentos formulados pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do Ofício n.º 155/2023 (peça 2), relacionados aos autos n.º 113610/21, de minha relatoria, informo que:

a) Ainda não ocorreu a quitação da multa aplicada à gestora do Município de Tamarana, mediante o item II, do Acórdão n.º 317/22- STP (peça 91, processo n.º 113610/21).

b) A Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item IV, do supracitado Acórdão, encontra-se em fase inicial e tramita sob o n.º. 423170/23.

II. Adicionalmente, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 113610/21 e 423170/23 ao requerente.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-376437/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN
PROCURADOR:-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS
DESPACHO:-788/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 466030/23 (peças 35 e 36), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729175/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-789/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 20/23-5ICE (peça 16), encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-772186/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-790/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 21/23-5ICE (peça 20), encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177830/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-792/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 467967/23 (peças 22 a 24).

II. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para o regular trâmite, visto que o presente expediente se encontra em pauta na Sessão Ordinária Virtual n.º 11, iniciada em 10/07/2023.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105887/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-793/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 452420/23 (peças 46 a 48), a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. solicita que o presente feito, inscrito para julgamento na Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.º 12, de 03 a 06/07/2023, seja retirado de pauta para inclusão na pauta por videoconferência, para que se possa fazer sustentação oral em tempo real.

II. Considerando que o julgamento já ocorreu, indefiro o pedido.

III. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças referenciadas, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno.

IV. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para o regular trâmite.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463716/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ACG - ASSOCIACAO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENCE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-795/23

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181183/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

DESPACHO:-797/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 483/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 250), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de REGINALDO ADRIANO DA SILVA, referente à multa aplicada pelo item IV-4.4 do Acórdão n.º 4289/17-S2C (peça 170), modificado pelos Acórdãos n.ºs 341/20-STP (peça 205) e 928/23-STP (peça 224).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-798/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 470/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 66), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente à determinação exarada no item “II.a” do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32).

II. Quanto aos itens “II.b” e “II.c”, do supracitado Acórdão, recomendo que o Município adote as ações corretivas pertinentes com brevidade e encaminhe a esta Corte as documentações comprobatórias respectivas dentro do prazo concedido, porém, entendendo dispensável a intimação da Municipalidade, neste momento, para comprovação de atendimento, tendo em vista que o prazo das referidas determinações se findará somente em 12/04/2024.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-62121/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-799/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 466294/23 (peças 61 e 62), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468599/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BIDDEN COMERCIAL LTDA.

PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

DESPACHO:-800/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93, com pedido cautelar, formulada por BIDDEN COMERCIAL LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1224/2023 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por objeto a aquisição de ácido tricloroetilenico.

Afirma que foi desclassificada do certame sob a seguinte justificativa: “Proposta desclassificada por não atender ao subitem 2.1.1. do edital (marca não homologada para o referido lote). 2.1.1. só serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, nos termos do RILC”.

Aduz que já solicitou e reiterou o pedido de homologação do produto ofertado, Tricloro, obtendo resposta até o momento que o processo de pré-qualificação demora até 90 dias. Destaca que a fabricante já possui registrado cadastral junto à companhia, de modo que, não se entende a demora no registro do produto, bem como, por qual razão o órgão não verificou esta situação antes de desclassificar indevidamente a empresa.

Argumenta não ser admissível que a empresa tenha sua participação obstada por ausência de informações adequadas acerca do registro exigido, de modo que, o produto está em fase de cadastro no órgão e o atendimento às exigências do edital poderia ser verificado em simples diligência, com base no princípio do formalismo moderado, e conforme prevê o edital no seu item 20.6[1].

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, com a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 20.6 É facultado à SANEPAR, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo

PROCESSO Nº:-709347/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELICI DIONISIO, MELISSA

FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-801/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 468149/23 (peças 32 e 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469196/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO

DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-802/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação, por via postal, dos seguintes interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 235, §2º, do Regimento Interno, a prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA referente ao exercício de 2022:

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, na pessoa de seu representante legal;

b) senhor JOÃO CARLOS BONATO, Prefeito de Ribeirão Claro de 01/01/2021 a 31/12/2024 e Presidente em exercício do Consórcio;

c) senhor HIROSHI KUBO, Prefeito de Carlópolis de 01/01/2021 a 31/12/2024;

d) senhor EDUÍ GONÇALVES, Prefeito de Guapirama de 01/01/2021 a 31/12/2024;

e) senhor MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Prefeito de Jacarezinho de 01/01/2021 a 31/12/2024; e

f) senhor REGINALDO VILELA, Prefeito de Joazeiro Távora de 01/01/2021 a 31/12/2024.

II. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE

MANDIRITUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-803/23

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310017/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,

CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO

SCERBO, GILMAR ROCHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-804/23

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 467320/23 (peças 64 e 65), em que o senhor Elison Marcelo Scerbo propõe Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 923/23-STP (peça 58).

II. Ocorre, porém, que a tramitação da rescisão deve se dar de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 494, § 3º, do Regimento Interno.

III. Por esse motivo, necessário se faz o desentranhamento da Petição Intermediária correspondente e sua autuação como Pedido de Rescisão, com a consequente distribuição mediante sorteio, devendo o novo expediente seguir o seu regular trâmite.

IV. Importante ressaltar que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento da rescisão, visto que o juízo de admissibilidade desta caberá ao relator sorteado.

V. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, conforme item III deste despacho.

VI. Após, devolva-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305308/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-806/23

I. Trata-se de Projeto de Resolução destinado a regulamentar a adoção do Manual de Padrões de Fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Retornam os autos, a este Gabinete, com o Despacho nº 504/23 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10), com a "emissão de esclarecimentos a respeito das causas e contexto que motivaram a formulação desse Projeto de Resolução e que não constam na sua Exposição de Motivos".

III. Recebo a nova documentação encaminhada e em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, remeto o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469072/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS

SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-807/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Big Clean Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2023, realizado pelo Município de Jaguapitá para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans.

II. A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades (i) em sua inabilitação por não ter apresentado planilha de custo com benefícios exigidos por Convenção Coletiva adotada pelo licitante, embora tenha apresentado o melhor preço, e (ii) na abertura da sessão sem qualquer aviso prévio, o que teria impossibilitado a manifestação recursal contra a classificação da atual adjudicatária.

III. Analisando o que consta dos autos, compreendo que as supostas ilegalidades trazidas pela Representante demandam exame mais acurado por este Tribunal, a fim de que seja esclarecido se houve ou não falhas na condução da licitação.

Assim, recebo a presente Representação.

IV. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

V. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o Município de Jaguapitá e o senhor Prefeito, Sr. Gerson Luiz Marcato, como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.

VI. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO

FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-808/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 439890/23 (peças 23/44).

II. Com isso, nos moldes propugnados na Informação n.º 4641/23, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437685/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-809/23

I. Diante do contido na Informação n.º 95/23-SJB e nos termos do artigo 324 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469617/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, MUNICÍPIO DE

REALEZA

PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO:-810/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por Franqueadora Master 24 horas Ltda em face do Município de Realeza, notificante suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 86/2023,

objetivando a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviço de monitoramento assistido da obra do Hospital Municipal. Em suma, o representante alega que o certame ocorreu na data de 29/06/23, tendo a empresa sido inabilitada sob o argumento de apresentação de declaração emitida em data anterior à abertura do certame, sem especificar sobre qual declaração estaria se referindo, além do descumprimento do art. 10.7.7 do edital[1], conforme se verifica a seguir:

Recusa de proposta	30/06/2023 16:07:03	Recusa da proposta. Fornecedor: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, CNPJ/CPF: 32.551.672/0001-81, pelo melhor lance de R\$ 72.240,0000. Motivo: A empresa apresentou declaração emitida em data anterior à abertura do processo licitatório. A empresa indicou um responsável pela instalação e enviou registro de inscrição do responsável técnico em nome de outro profissional o que não atende ao solicitado no item 10.7.7 do e
--------------------	------------------------	---

Afirma que sua inabilitação foi indevida, havendo excesso de formalismo na análise da documentação apresentada.

Aduz que apresentou recurso da referida decisão, o qual ainda não foi decidido. No entanto, sustenta que o órgão contratante manifestou intenção de realizar contratação emergencial para o objeto ora licitado.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de impedir qualquer contratação emergencial deste objeto, sem antes ser analisado o referido recurso administrativo manejado e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que a inabilitou.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que intime o representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Após a juntada da referida documentação, considerando que não há nos autos documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se o Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação (especialmente a suposta inabilitação indevida da representante e a eventual contratação emergencial do objeto questionado neste feito), devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório e informar a atual fase do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 10.7.6 – Declaração informando o nome, RG e CPF dos funcionários que irão instalar os equipamentos, com cópia das NRs 10 e 35 de cada um dos funcionários.

10.7.7 -- Certidão de Registro do(s) responsável(is) técnico(s) indicados pela licitante para a execução do serviço de instalação e manutenção, expedida pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", Conselho Federal dos Técnicos –CFT da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial.

PROCESSO Nº:-632903/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-LUIZ ROGERIO FARIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-811/23

I. Tendo em vista as relevantes considerações trazidas Parecer n.º 701/23-2PC (peça n.º 20), no sentido de que, em consulta aos autos n.º 190895/09, verifica que o Município de Curitiba aparentemente realizou a prestação de contas do saldo remanescente do convênio naqueles autos (peças 68/71 daquele expediente), objeto de análise pela unidade técnica (Instrução n.º 452/23-CGM) e pelo Parquet (Parecer n.º 139/23-4PC).

II. Com isso, ao que tudo indica, mostra-se maduro para julgamento o protocolo mencionado pelo Parquet, esvaziando de sentido e necessidade o seguimento do corrente expediente.

III. No intuito de encerrar a fase instrutória, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-413115/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-812/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 272/2022 promovido pelo Município de Maringá, tendo por objeto o "Registro de Preço para Aquisição de Uniformes Escolares (Calças, Agasalhos, Blusas de Lã, Camisetas, Bermudas e Shorts Saias) em Atendimento da Demanda para os anos de 2023 e 2024, da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, do Município de Maringá SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG".

Alega, em suma, que: (a) o item 01 do Lote 01 (camisetas com manga curta) do PE 272/2022 foi recebido em total desacordo com o edital de licitação; (b) no total, o valor licitado para a camiseta com manga é de R\$ 1.933.084,64, sendo que o valor liquidado até a data de 27/04/2023 foi de R\$ 837.671,76; (c) o edital foi previsto para atender tanto o ano de 2023 como também o ano de 2024 e, portanto, a ilegalidade no aceite dos uniformes em desconformidade com o edital se perpetuará para o ano de 2024; (d) não se sustenta a justificativa da PMM quanto a emissão do empenho, apenas, após o fechamento da realização das matrículas uma vez que a estimativa dos quantitativos no termo de referência foi feita para a publicação do Edital; (e) possíveis diferenças na margem de erro poderiam ser feitas pelo aditivo estabelecido

no artigo 65, §1º da Lei 8.666/1993; (f) houve por parte da comissão de avaliação das amostras a inobservância quanto aos preceitos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (g) houve, s.m.j., a expressa disputa injusta entre os fornecedores uma vez que a Administração concedeu privilégios ao fornecedor, tendo em vista que não exigiu o cumprimento das exigências do edital; (h) houve falha no planejamento do procedimento; (i) ações expostas não são compatíveis com uma Gestão preocupada com a Eficiência na aplicação dos recursos públicos. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida integralmente, pois houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Da análise dos argumentos trazidos na exordial, verifica-se suposto descumprimento do edital, uma vez que há indícios de que o item 01 do Lote 01 (camisetas com manga curta) entregue pela empresa vencedora não estava em conformidade com as especificações impostas no ato convocatório, o que configura, em tese, violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se, ainda, que o edital previu no item 14.1 a entrega de peça piloto a ser analisada pela comissão de recebimento. Também estipulou que caso fosse verificada qualquer incompatibilidade com as especificações expostas no ato convocatório deveria conceder o prazo de 5 dias para a entrega das peças corrigidas. Diante disso, bem como dos demais questionamentos alegados na inicial, a representação merece recebimento.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como interessados a senhora Tania Periotto (Secretária de Educação à época dos fatos); os membros da comissão de recebimento, senhores Edineuza Pazian França Silva (FUNDEB), Josiane Andreia de Melo Uehara (Diretora da Escola Odette Alcantara); Rosângela Moura de Souza de Aguiar (Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Educacional – SEDUC); Selma Darlene Gonçalves (suplente); Elenice Gonçalves Simoni (SEDUC); Karina Silveira Marsola (Diretora Administrativa – SEDUC); e a empresa RS TRENTO LTDA (CNPJ: 24.504.841/0001-02).

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a", do Município de Maringá e da Secretaria Municipal de Educação de Maringá (SEDUC), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestã Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-427990/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-813/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0087.22.000147-0, iniciada em decorrência de denúncia que relatava supostas contratações irregulares de médicos e enfermeiros efetuadas pela Secretaria de Saúde de Marilândia do Sul.

Consta dos autos que os documentos enviados por meio do presente feito referem-se à resposta encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul às solicitações de informações realizadas no âmbito dos autos de Representação nº 72016-2/22, de minha relatoria.

Assim, o presente feito foi encaminhado a este Gabinete, por sugestão da Diretoria Jurídica (peça 6), para que este relator adote as medidas que entender pertinentes. Ciente das informações contidas neste expediente, autorizo o seu apensamento aos autos de Representação nº 72016-2/22.

Retornem ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 830559/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 973/23

Retornam os autos para deliberação quanto a constatação de cumprimento parcial de determinação consubstanciada no Acórdão n.º. 1459/2022 – S2C, peça 54, com base no teor das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º. 463/23 (peça 64), e pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 609/23 – 4PC (peça 67), correspondente a decisão que assim dispôs: - determinar ao Município, no nome da atual Prefeita Municipal, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a readequação dos cargos destacados na Instrução 1913/22, da Coordenadoria de Gestã Municipal (peça 52) nos termos acima aduzidos.

Segundo apurado pela CMEX, foi apresentado pela municipalidade o Projeto de Lei n.º. 007/2023 (peça 61), que, até então, não foi protocolado e demanda, ainda, alguns ajustes (peça 60, fl. 1). A unidade técnica ressaltou, contudo, que o prazo para demonstração do cumprimento da determinação expirou em 09/06/2023.

Dessa forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, com o fim de demonstrar o efetivo cumprimento da determinação exaurida no Acórdão n.º. 1459/2022 – S2C (peça 54),

e, acato a recomendação ministerial para conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento desta diligência, com a consequente suspensão da pendência como causa impeditiva da emissão on-line de certidão liberatória.

Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 533012/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 977/23

Preliminarmente, considerando a Instrução n.º 2946/23 – CGM (peça 113), encaminhem-se os autos à STP para que seja certificado o trânsito em julgado da decisão expedida pelo Acórdão n.º 3042/22 – Primeira Câmara.

Em seguida, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros pertinentes.

Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 274980/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: ANDERSON MAJOR FARIA, CONSORCIO ILUMINA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADORES: DARLEY FRANÇA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GERSON LUIZ WENZEL, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 985/23

Consta da peça 167 petição apresentada por JG Duda Sociedade de Advogados, em que informa que Giovanna Lorenzo Niece não integra mais a sociedade desde novembro de 2020, desta forma, solicita a desabilitação da referida nos autos, conforme renúncia apresentada à peça 168.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça a alteração da autuação nos termos solicitados.

Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 458577/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 989/23

Trata-se de Representação autuada após Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual remeteu cópia dos autos do Inquérito Civil MPPR n.º 0115.22.000401-0, instaurado para se apurar potencial aquisição de bens, sem o devido procedimento licitatório, pelo Município de Primeiro de Maio, notadamente, com relação aos fatos objeto dos autos de Ação de Cobrança n.º 0001647- 56.2018.8.16.0138, a fim de que este Tribunal tome ciência acerca de seu teor e adote as medidas cabíveis dentro de seu campo de atribuições.

Pelo Despacho n.º 2451/23 – GP (peça 101), a Presidência deste Tribunal encaminhou o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, na eventualidade de os fatos narrados pelo Parquet se consistirem em indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal, a instrução do feito com a recomendação da reautuação do processo como Representação.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização pelo Despacho n.º 562/23 – CGF (peça 102), destacou que os fatos narrados no Inquérito Civil MPPR n.º 0115.22.000401-0 têm por objeto expor supostas aquisições de bens sem procedimento licitatório realizadas pelo Município de Primeiro de Maio, sugerindo a conversão do presente expediente em Representação.

Diante das circunstâncias narradas no Despacho n.º 562/23 – CGF (peça 102), a Presidência determinou a autuação do feito como Representação nos termos do Despacho n.º 2507/23 – GP (peça 103) e o seu regular processamento sem adentrar ao mérito.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que o Inquérito Civil MPPR n.º 0115.22.000401-0, foi instaurado objetivando a apuração de potencial aquisição de bens, sem o devido procedimento licitatório, pelo Município de Primeiro de Maio, relacionada aos fatos objeto dos autos da Ação de Cobrança n.º 0001647- 56.2018.8.16.0138, ou seja, a apuração daquelas supostas irregularidades, serão analisados a fundo no transcurso da investigação.

Ressalto que os fatos objeto de apuração no âmbito deste Tribunal remontam ao exercício de 2015 e que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram a instauração da ação movida pelo Parquet para apurar a ocorrência de dano ao erário advindo da aquisição direta de bens, com relação aos fatos objeto dos autos de Ação de Cobrança n.º 0001647- 56.2018.8.16.0138, do Município de Primeiro de Maio.

Além disso, não é demais destacar que o inquérito civil é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos

narrados, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo sem qualquer inovação investigativa.

Importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de inquérito civil com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a possível gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016). (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 277623/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO N.º: 1001/23

Considerando o contido na Instrução n.º 861/23 (peça 246), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 563/23 – 4PC (peça 248), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em decisão exarada no Acórdão n.º 2151/17 – Primeira Câmara (peça 109), relativo ao disposto nos itens:

(a) “determinar ao Município de Paranaguá que protocole junto a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer 8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2)”, considerando seu INTEGRAL CUMPRIMENTO;

(b) “determinar ao Município de Paranaguá que alimente o sistema SIM-AP com as informações dos processos de seleção de pessoal realizados, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias”, devido a PERDA DO OBJETO.

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da certidão de quitação de obrigação e registro, bem como para o acompanhamento das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, XIII e XV, do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-542224/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ADRIANA CARVALHO COUTINHO, ALEX CLEYTON ALMEIDA MOHANNA, ALEX FERNANDO ZANOVELLO, ALEXSANDRO DE LIMA, ALINE APARECIDA GUERREIRO DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA PRAXEDES CORDEIRO, ALINE DE SOUZA PINTO, ALISSANDRA SIMIONI GOULART NUNES, ALLISON ANDRE OBAL, ALVANDI FERREIRA RIBAS, ANA CAROLINE BUDSKE, ANA LUÍZA MACEDO CAMARGO PIEROG, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREA OBAL, ANDREA DO CARMO MOREIRA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA KETES, ANDRESSA PINHEIRO CAMARGO, ANGELA GURA, ANGELA MAIARA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, ANTONIO SIMIANO, ARIANE SORGATO MORCHE, BRUNO BERTAO ALVES, CAMILA ROCHA ANTUNES SIMIANO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, CAROLINE BRZEZINSKI CARVALHO, CERLI BENETTE RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO VISENTIN, CIUMARA CARRIEL, CLAUDI DE FREITAS, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLELIA REGINA DE OLIVEIRA, CLEMAIR DE ANDRADE FRIDER, CLEONI LOURENÇO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTINA RAMOS FERREIRA, DAIANE CAMPOS DA SILVA, DANIEL ARAUJO, DANIELI FERNANDA AURELIO, DANILO AMORIM SCHREINER, DIELI MARTINS BERNARDINI, DIENIPHER NEVES DOS SANTOS, DILCELIA REGINA MARTINS, DIRCELIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDENILDA RIBAS CAMARGO, EDICARLA SOUZA DA SILVA, EDIMARA DOS SANTOS BARBOSA, EDINA DEIZIANE CORREIA, EDIVAN SZCZEREP, EDLAINE DA SILVA GAZOLA, EDUARDO ORESTES TOMEN, ELAINE BARTZ, ELAINE CRISTINA CLAZER, ELAINE PRATES GUEREGA, ELDA BOIKO, ELIANE GHIORZI, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIDE MARIA ZOLANDEK, ELIZABETE APARECIDA PEREIRA, ERONDI VIEIRA, EVA CRISTIANE ZAIATZ, EVA MARTA DA LUZ, EVANDRO BARBOSA, FATIMA DA LUZ PINGAS, FLAVIA CRISTINA KNAPP KANARSKI, GEFERSON OLIVEIRA PEREIRA, GEISLA RAIANA DE CARVALHO, GENILSON SCHON, GISELI DIAS RIBEIRO, GISLAINE LOPES DOS SANTOS, GRAZIELI JUSVIAK, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, ILMA FERNANDA VICENTIM, INES CARARO, INES DE FATIMA MONTEIRO, IOLANDA ROZELI MATULLE KATSCZUK, ISABEL DEMETRIO, IVANETE APARECIDA SARTORI, IVANILDA IAGLA, IVONEIDE MARIA ZAPATOSKI, JEAN LUCIANO DA SILVA, JEANE LISBOA DOS SANTOS, JEFFERSON MARCELO DOS SANTOS, JEICE PRISCILA DE SOUZA, JESSICA CAMILA DE CARVALHO, JESSICA LANARA SOARES SALDANHA, JESSYKA LOPES RICKLI, JOAO CARLOS GARDIN, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO MARIA ASSIS, JOAO PAULO LORENZETT, JOAO PEDRO DE LIMA, JOAO SAMUEL LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELIA DE FREITAS, JOCIMARA DOCHAVAT LEAL, JOELMA DE OLIVEIRA MIKUSKA, JOELMA DOS SANTOS MARTINS, JOSE ALEX VIANA PINTO, JOSE AUGUSTO SILVESTRI CLAZER, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSEMERI APARECIDA KARPINSKI, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JOSIELI APARECIDA GOMES, JOSIMAR DA LUZ, JULIANA DE SOUZA SILVA, JULIANE FRYDER MATOZO DE OLIVEIRA, JULIANE GOMES, JULIO CEZAR DA SILVA, KAREN CALDAS MACHADO, KARLLA CLASER LORENZETTI, KAROLINE ISNAK RODRIGUES, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LARISSA NEVES MARCONDES SILVA, LEDI CORDEIRO LOPES, LEIDICLEIA CALAUDINO VAIS, LEIRIANE DE SENA ALVES, LIDIANE SIMIANO, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIANE TERRA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCIANE FATIMA DA LUZ, LUIZ FERNANDO ZONIN, MARCELO DO AMARAL MACIEL, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SCHOMA, MARIA APARECIDA UCHAKI DA CRUZ, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA ZENAIDE ALVES VIEIRA KATCHUK, MARIANGELA DUARTH MOREIRA, MARILEIA MARTINS, MARILUCI MARTINS KULKKA, MARLENE HUCHAK, MARTA BORGES, MEIRY LARISSA DE OLIVEIRA SILVESTRE, MERCIA EUGENIA DE LIMA SANTOS, MICHELE CITADIN, MICHELY DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PALMITAL, NADIR SCHOMA CASTANHARI, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, NEIDE KELLY NEVES, NEUSA MAZUR DA ROSA, NOEMI DE LIMA MOREIRA, ORIVALDO FRYDER, PATRICIA DE FATIMA TELLES, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO BUREY, RAFAEL ANDRADE ALMEIDA, RAFAELA DOS SANTOS, RAFAELA SCHOMA ANTONIO, RAQUELINE APARECIDA AMARAL, REGIANE MARIA DA SILVEIRA, REGIELE MATOZO FERNANDES, RITIELLI VANESSA MACHADO GOLANOSKI, ROBERTO CARLOS ROSSI, ROSA MARIA VARELA, ROSALCO CORDEIRO, ROSANGELA MACHADO DA SILVA, ROSELI CORREIA, ROSICLEIA ROSA, ROSILDA D APARECIDA RAMOS, ROSILDA MARIA VARELA, ROSILENE BARREIRA DE JESUS, SAARA MENOM DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA, SANDRA MARA DOS SANTOS FERRAZ, SANTINA DA SILVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, SELMA DE SENE, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SILVANA ANDRADE DOS SANTOS, SIMONI MIRANDA BRANDALISE, SINTIA FATIMA MARTINS DOS SANTOS, SOELETE DA ROSA, SOELI MEDEIROS, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, SORAIA ANGELICA

MOHANNA, TAINA CRISTINA SUERO DA CRUZ, TAMARA SILVESTRE DOS SANTOS, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS DA SILVA GAZOLA, VAGNER ALENCAR WALIGURA, VAGNER IUSVIAK, VAGNER PLEP MACHADO, VALDEMIR MAZUR, VALDENI DE SOUZA, VALDINEIA NEVES, VALDIR FAGUNDES MACHADO, VALDIR MEDEIROS, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANDERLEI RETCHESKI, VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANESSA ROSA, VANIELE APARECIDA VALÉRIO, ALMA DE LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-900/23

1. Retornam os autos após decurso do prazo solicitado pelo Município de Palmital para correção das informações inadequadas inseridas na tela Edital de Abertura fase 3 do SIAP – Admissão de Pessoal do Processo n. 179803/16 (542224/19 - Concurso Público 01/2015)”.
Com efeito, é possível constatar que a Municipalidade efetuou Requerimento Externo no Portal e-Contas, através da Petição n.º 782249/22, a qual foi anexada ao processo nº 179803/16 (peça nº 304), que trata do protocolo originário de admissão de pessoal, relativo ao concurso público nº 01/2015, a fim de que fosse realizada a correção dos dados do SIAP.

Ao verificar o sistema de tramitação processual desta Corte de Contas, é possível constatar que o pedido está pendente de análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal desde 16/12/2022.
É o breve relatório.

2. Dentro desse contexto, preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se a petição anexada aos autos nº 179803/16, na peça nº 304, supre a irregularidade apontada na Instrução nº 9323-23 – CAGE, que deu causa à negativa de registro, manifestando-se, em caso afirmativo, acerca da possibilidade de registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-126528/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-916/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do requerimento formulado pelo Sr. José Cícero Fidelis, por intermédio de seu procurador, no qual pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida, com base no Prejulgado 1, deste Tribunal de Contas.

Em síntese, aduz que a sanção de ressarcimento de valores lhe foi imposta em julgamento de contas de 2003, anterior à Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o que atrairia a incidência do Prejulgado 1.

Submetido o pedido à apreciação do Ministério Público de Contas, houve manifestação por intermédio do Parecer 522/23, pelo indeferimento, uma vez que a decisão já transitou em julgado e não é passível de modificação, inclusive, pela via do pedido de rescisão, cujo prazo de admissibilidade já se encerrou.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao requerente.

Conforme consta nos autos, o Sr. José Cícero Fidelis foi condenado pelo Acórdão 3174/13 (peça 208) a restituir os valores recebidos a maior enquanto vereador, tendo sido constatado que houve a fixação de valores superiores ao limite contido no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal, além do reajuste automático dos subsídios dos vereadores com os dos deputados estaduais.

Nessas condições, constatado o dano ao erário, a determinação de restituição de valores indevidamente recebidos é atribuição inerente ao exercício do controle externo, na forma dos incisos II, VIII, do art. 71 da Constituição Federal, tendo essa decisão, inclusive, eficácia de título executivo, conforme previsão expressa do §3º desse dispositivo.

Sendo assim, não há ilegalidade na determinação de reparação de dano, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não se trata de aplicação de sanção pessoal de multa administrativa, objeto do Prejulgado 1 deste Tribunal, para a qual se exige previsão legal específica, mas, determinação de reparação de dano, cuja previsão constitucional prescinde de regulamentação.

Acrescente-se, apenas em corroboração, que o gestor condenado foi o próprio beneficiário dos valores pagos a maior, situação essa que atrai, de forma direta, a incidência dos dispositivos constitucionais mencionados.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução integral da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-218327/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-917/23

1. Tendo-se em conta o término da instrução, com a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no

art. 357, §1º e 3º c/c art. 353, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Prefeito de São João do Caiuá, Sr. Stefam Tomé Pauka, de concessão de novo prazo para exercício do contraditório, nas peças 54/55.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-327728/04

ORIGEM:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUCINDO SVISTALSKI

PROCURADOR:-ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-918/23

1. Tendo em vista a decisão judicial que extinguiu a execução fiscal relativa aos valores de responsabilidade da APMF do Colégio Estadual Reassentamento São Francisco de Cascavel, acostada na peça 134, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 2200/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 573/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-767820/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ENGLUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR:-EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, FERNANDO SARTINI MARTINS, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-919/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes da procuradora Giovanna Lorenzo Niece, de peças 121/122, promova a sua retirada da autuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada pelos demais procuradores, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-133683/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, ANDREIA CERRI, BRUNO CESAR ZANATA, ÊNYLO VINICIUS FARIA, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-920/23

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 4397/23, da Diretoria de Protocolo[1], peça 16, determino que se promova a intimação do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, CNPJ nº. 24.232.886/0091-13, no endereço confirmado por telefone, e de sua matriz Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, bem como da atual diretora geral Sra. Maria Cristina Sousa Grolli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas na Instrução 5341/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Conseguimos contatar via telefone o hospital e a tesoureira, senhora Lais Caroline Sant'Anna da Silva França, a qual nos informou o nome da atual Diretora Geral, senhora Maria Cristina Sousa Grolli, e confirmou o endereço do ente, mesmo cadastrado no site da Receita Federal e no SICAD, porém segundo ela, não tem autonomia para atualizar o cadastro no sistema, pois as atas estão com a Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, sediada na capital do estado de São Paulo, uma vez que o Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais é uma filial da empresa. Os contatos telefônicos e via e-mail com a referida associação não resultaram em sucesso e até a presente data não tivemos retorno, tampouco o cadastro atualizado.

PROCESSO Nº:-284653/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANGELA DOS SANTOS, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LEOMAR VORNES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI,

MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS VINICIUS FIDELIS, MARIA REGINA DA FONSECA, MIGUEL SANCHES NETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-921/23

1. Em acolhimento ao contido na Informação 39/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência das recomendações em face da Secretaria da Administração e Previdência -SEAP e ao Governador do Estado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-476060/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-922/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos). A abertura da sessão de lances está prevista para o dia 18/07/2023, às 9h.

Insurge-se a Representante em face do critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital: “as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA”.

Sustenta, em brevíssima síntese, que tal critério é subjetivo, abusivo e desproporcional, até porque o edital não informa como será conhecida a taxa no portal eletrônico, além de limitar a taxa a ser negociada com a rede, interferindo indevidamente nas relações privadas entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, violando os princípios do livre comércio e da livre concorrência, e afetando a competitividade do certame.

Ressalta, ademais, que as empresas que atuam nesse segmento de mercado não negociam de maneira uniforme com todos os estabelecimentos credenciados, havendo taxas diferentes para cada um, conforme a demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, dentre outras variáveis.

Menciona, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou contrariamente a este tipo de critério de julgamento, citando, nesse sentido, os processos nº TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento final da Representação e, no mérito, a sua anulação, com a publicação de outro edital, escoimado dos vícios em questão.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Matinhos e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento de Pregão Eletrônico nº 81/2023 – PMM, inclusive da fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 683798/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1069/23

Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos do Despacho n. 862/23 (peça 14), conforme certificado na peça 16, determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA
 Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 447621/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1072/23

I – Considerando que o município de Lindoeste encontra-se em atraso na entrega de informações sobre as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 2944/23, deve, o Município, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de prestação de contas de Transferência n. 58182 por meio do SIT.
 II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município nos termos acima.
 Gabinete, 17 de julho de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA
 Assessora / Matrícula n. 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-208844/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-693/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Oeste relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sra. Maria Helena Bertoco – CPF nº 795.588.109-59.
 Nas folhas nº 13 a 16 da Instrução nº 2151/23 – CGM (Peça nº 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa a (i) inadimplência de seis parcelas referentes ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 e que o (ii) Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 consta como o status de “não aceito” no CADPREV.
 Pois bem, os dados disponíveis no Sistema de Informações Municipais deste Tribunal (SIM-AM) indicam o seguinte cenário quanto ao adimplemento do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022[1]:

MÊS	ACORDO Nº 48/2022 LEI Nº 64/2021	
	PAR.	VALOR
04/2022	1 a 4/15	R\$ 673.679,30
05/2022	5/15	R\$ 175.965,70
06/2022	6/15	R\$ 179.535,54
07/2022	7/15	R\$ 181.633,81
08/2022	8/15	R\$ 183.410,22
09/2022	9/15	R\$ 183.038,38
10/2022		
11/2022		
12/2022		
TOTAL EM 2022	R\$	1.577.262,95
01/2023		
02/2023		
03/2023		
04/2023	10 e 11/15	R\$ 395.080,01
05/2023	12/15	R\$ 199.891,33
TOTAL EM 2023	R\$	594.971,34
TOTAL REPASSADO A TÍTULO DE APOORTE DO DÉFICIT ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2021		R\$ 2.172.234,29

Por outro lado, as anotações disponíveis no CADPREV[2] diferem significativamente dos registros contábeis disponíveis no SIM-AM, em especial no que concerne às datas de quitação e ao número de parcelas pagas, conforme segue:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
B. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
Nº	VENCIMENTO	INDICEN	VARIACAO	ATUALIZACAO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	17/01/2022		0,00	0,00	0,00	0,00	187.186,08	10/01/2022	187.186,08
002	17/02/2022	1,01	0,54	902,70	0,50	840,34	188.906,12	10/02/2022	188.906,12
003	17/03/2022	1,02	1,56	2.807,79	1,50	1.897,74	171.471,81	10/03/2022	188.877,74
004	17/04/2022	1,06	3,20	5.346,51	1,50	2.587,73	175.103,12	10/04/2022	189.875,87
005	17/05/2022	0,47	4,29	7.111,42	2,00	3.446,70	177.624,25	10/05/2022	175.465,70
006	17/06/2022		4,78	9.177,42	2,50	4.278,02	178.535,54	10/06/2022	175.255,54
007	17/07/2022		5,49	9.177,42	3,00	5.208,51	181.633,81	10/07/2022	181.633,81
008	17/08/2022		4,77	7.973,82	3,50	4.129,80	181.289,80	10/08/2022	183.410,22
009	17/09/2022	-2,20	4,99	7.338,59	4,00	5.985,19	181.484,86	27/09/2022	183.038,38
010	17/10/2022	0,59	4,09	8.837,06	4,50	7.832,14	181.833,31	10/10/2022	187.538,53
011	17/11/2022	0,41	4,70	7.856,81	5,00	8.751,14	183.774,03	14/06/2023	187.543,48
TOTAL:				63.205,49		47.973,18	1.860.005,53		1.973.342,96

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 5182/22-CGM (Peça nº 134) e considerando os termos do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[3], determino a INTIMAÇÃO do atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que, a título de diligência, informe, no prazo de 15 dias, se as admissões abaixo relacionadas para o emprego público de “agente comunitário de saúde” são oriundas Diante das contradições na base de dados do CADPREV e do SIM-AM e em virtude da ausência de informações acerca das razões que justificaram a não aceitação do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 por parte do Órgão responsável do Ministério da Previdência Social, julgo conveniente, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno[4], que o Município de Cruzeiro do Oeste atenda as seguintes diligências:

- (i) esclareça, de forma detalhada e objetiva, o porquê das contradições existentes entre a base de dados do CADPREV e do SIM-AM, sendo que as declarações prestadas devem estar acompanhadas, quando for o caso, de documentos ou outro meio de prova que evidencie a veracidade dessas;
- (ii) apresente os processos de pagamento ou, se não houve, as notas de empenho; boletos ou recibos e comprovantes de transação bancária que indiquem as datas,

- valores e a inequívoca identificação de cada uma das prestações do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 efetivamente quitadas;
- (iii) relacione o nome dos servidores responsáveis pela alimentação da base de dados do CADPREV;
- (iv) indique quais foram os fundamentos do Órgão responsável do Ministério da Previdência Social para que o status do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 no CADPREV conste como “não aceito”, sendo que as declarações prestadas devem estar acompanhadas de documentos que comprovem a veracidade dessas.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as diligências retromencionadas, devendo constar na comunicação processual encaminhada que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
 Após, retornem os autos para deliberação deste Relator quanto a adequabilidade dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.
 Gabinete, em 14 de julho de 2023.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Informações extraídas do site oficial deste Tribunal na ferramenta Portal de Informações para Todos (PIT) na guia “Despesas”. Data da Consulta: 05/07/2023. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacor/Despesa/DespesaConsulta/Credor>
 2. Consulta realizada no dia 05/07/2023 as 17:01 no site oficial da Secretaria de Previdência. Disponível:
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

- 3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
- 4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
- XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

PROCESSO Nº:-497296/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-699/23
DESPACHO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, conforme “Termo de Redistribuição” constante à peça 65, e encaminhados a este gabinete em razão da Instrução nº 459/23 (peça 64), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).
 Na citada instrução, consta que houve adimplemento da sanção pecuniária atribuída ao Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF Nº 048.030.959-06, no “item II” do Acórdão nº 1447/2022-S2C.
 Diante do exposto, autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF Nº 048.030.959-06.
 Nesse sentido, encaminhem-se os autos a CMEX para a (i) Baixa de Responsabilidade quanto ao “item II” do Acórdão nº 179/21-S2C.
 Por fim, considerando a informação da CMEX sobre o integral cumprimento do citado ato decisório, após os registros necessários, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
 Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-430109/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO E FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 398/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], autorizo a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que preste os esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 532/23 (peça processual nº 012).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Gestão Estadual deverá promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

no Parecer n.º 567/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 49), é imperioso oportunizar o exercício do contraditório;

II - Assim, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de MAXILIANO MAINA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução n.º 10907/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer n.º 567/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena das sanções previstas na LC 113/05;

III - Permanecendo silentes quaisquer das pessoas acima citadas, renove-se a respectiva intimação mediante a expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, nos moldes do art. 380-A, III, "b", do Regimento Interno;

IV - Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

V - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -530350/17

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -105/23

I - Considerando a Certidão de Decurso de Prazo de peça n.º 44 e consequente inércia do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, bem como diante do contido na Instrução n.º 10907/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 45) e



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1100/23

Processo nº: 247770/23

Data e hora da redistribuição: 17/07/2023 11:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Acórdão 1441/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2023

Processo Nº: 476265/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 09:27:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INES CARVALHO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3475/2023

Processo Nº: 476320/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 09:37:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3476/2023

Processo Nº: 476354/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 09:47:06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: DORIVAL ASSI JUNIOR

Interessado: DORIVAL ASSI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3477/2023

Processo Nº: 469030/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 10:21:57

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3478/2023

Processo Nº: 473525/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 10:40:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3479/2023

Processo Nº: 96068/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:05:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: EDSON JUSTINO DE OLIVEIRA, GENIBRE JOSE NEVES MACHADO, GREÍSIELE BISCOLA DAMASCENO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3480/2023

Processo Nº: 476060/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:34:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3481/2023

Processo Nº: 31182/22

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:42:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALISSON RICARDO DE GOES, ANA RITA PAULENA DE LIMA, ANDRÉ ELISEU BATISTA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLA ELOISA LIMA, CLEITON CORREA GOMES, CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ, DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, EDELCEI FERRAZ KAVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3482/2023

Processo Nº: 771290/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:49:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 454295/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3483/2023

Processo Nº: 467320/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:49:47

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ELISON MARCELO SCERBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3484/2023

Processo Nº: 476940/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 11:55:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3485/2023

Processo Nº: 477059/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 12:19:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILENE SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3486/2023

Processo Nº: 477121/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 12:27:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3487/2023

Processo Nº: 460695/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 12:29:55

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2023

Processo Nº: 477180/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 12:34:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CARLOS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2023

Processo Nº: 423234/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 15:14:07
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2023

Processo Nº: 477954/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 15:54:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2023

Processo Nº: 460338/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 17:22:39
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2023

Processo Nº: 475327/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 17:36:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2023

Processo Nº: 476630/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 17:36:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 309342/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2023

Processo Nº: 478020/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 17:58:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, PATRICK MARAFON SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2023

Processo Nº: 477229/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 18:11:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2023

Processo Nº: 478764/23

Data e hora da distribuição: 17/07/2023 19:42:14
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DORIVAL ASSI JUNIOR
Interessado: DORIVAL ASSI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-498179/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCESKI, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DIOGO VIANA ROCHA, EDNA BORGES, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, GABRIELA DAVID PALMONARI, IRENE DE OLIVEIRA, JANETE DE CAMPOS, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, MARCIA MELLO AMARAL, MARIZETE RAMOS XAVIER, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, ROGERIO JUNIOR BRAND, SIMONE SIMON PENTEADO, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VIVIANE SILVA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3783/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362501/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3784/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380950/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3785/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-374870/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3786/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-379332/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3787/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-386711/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3788/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785160/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROY SCHLOSSER (FALECIDO(A) EM 2015), TATIANA MAIA VIEIRA, VALDETE APARECIDA RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3793/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11816/23 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-340029/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO-IVO ROBERTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3794/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11795/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-472022/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO-IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3795/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11798/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-263446/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-ALINI BATTISTI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CRISTIANI DA COSTA SILVA, EDNA GNOATTO SUSTISSO, JEIZIBEL FALINSKI, MARA TATIANE HOLSCHER, ROSANE APARECIDA MACHADO LUZA, VALMOR FELIPE JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3796/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11788/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-296778/22

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADAMEX NUNES AFONSO, ADRIANE DOS SANTOS, ALBERTO ANGELO SORDI LUNARDI, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA DIAS LESZCZYNSKI, ALEX GONÇALVES DIONISIO, ALNO POIARES VIEIRA, AMANDA MARIA PILEGI, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDREIA DA SILVA LO, ANDRESSA PINHEIRO VALCANOVER, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, BRENDA HELOYSE SIMION, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CINTHIA IARA CARNIEL, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLEUZA PIERI, CRISTIANNE TAVARES DE GOIS, DANIELA LOPES DE SOUZA, DAYANE CRISTIANE FERREIRA, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE DE CESAR, ELIANE GONSALES DE AZEVEDO, ELISABETE KAPPKE GASPARELO, ELISANDRA SIMAO HUDZIAK, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELTON FERREIRA MAXIMIANO, ERLIANA MACEDO CARVALHO DOS SANTOS, ESTHER CHAVES EMERICK ROSA, EVAIR SAMPAIO FERREIRA, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDES ALVES MARTINS, FRANCIELE BASSO, GABRIELA NEPOMUCENO TRUSS, GELVARI PAULA SANTIN, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, ITALO BELINI TORRES, IVANA DOS SANTOS WILLINGTON, JAQUELINE HECK, JEAN CARLOS VANELLI, JESSICA MEIRE VIEIRA BORBA REOLON, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JESSICA PILONETTO, JOAO LEONARDO ALVES SILVA, JOAO VITOR PELIZZARI, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JULIA DEITOS, JULIANO JOSE CASOLA, KAUAANA LIOTTO DE BARROS, KELLY CRISTINA BRAGA, KELWY ANDRADE DE OLIVEIRA, LAIDE DA SILVA ANDREUCI, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIMARA CAUS, LUCINEIA NAVARRO BRASILINI, LUIZ ALBERTO GALEANO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCELO EVANGELISTA BARBOSA, MARCIA REGINA DA SILVA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIA REGINA MINGA, MARIANA SOARES SILVA, MAURICIO DENIS BIRCK, MICHEL CARDOSO DE LIMA, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLE PEDROSA E SILVA, MIRLENA PEREIRA GOMES, MYLENA MYLANA FREIRE DA CUNHA, NATHALIE CAROLINE DOS SANTOS LOURENCO, NATHALY PERTILE DRUMONT, PABLO LEDOVICIO PEREIRA DE

LIMA, PAOLA RITZ FIORENZA, PAOLA SANTOS DE MORAES, PATRICIA RODRIGUES MELO, PAULA CAROLINA MOCELIN, PRECILA SCHMIDT MARINO, RAIMUNDA GONCALVES DE MARAES, RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR, ROMILDA FRANCISCO, RONIZE BOARETO, ROSANA ALBUQUERQUE, ROSANA BARBOSA, ROSANE PEREIRA, ROSANGELA MARTA LENZ, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, RUBIANE BEAL, SAMIS FARIAS SIMAS, SARA NAOMI SHIMABUKURO, SHAIENY PHILIPPSEN CARDOSO, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVANE FRACASSO WEBER, SIRLENE MADUREIRA BRANCO, THIAGO MORAES PEREIRA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3797/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11786/23 - CAGE peça nº 49: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 711364/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3798/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11837/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 341415/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-DIVA MARIA ROSARIO DA SILVA BERTO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3799/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11833/23 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 549121/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-ADILES KERVOLD MARTINS, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3800/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11831/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 834055/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NICANOR BOHAENCO, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3801/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11821/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 626819/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA SOLANJA FERREIRA CAMPOS, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3802/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11818/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 587985/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ARLETE DO ROCIO DE MEIRA KLOSTERMANN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MILTON JOSE KLOSTERMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3803/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11822/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 367833/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, APARECIDA LOURDES DE SOUZA PEREIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, VALDECI ROSA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3804/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11819/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-302650/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLEUSA SHIZUE TAKAHASHI, EMANUELLI NUNES OZORIO, EVERTON LUIZ NOBILE, EVILYN NUNES OZORIO, KAORI TAKAHASHI OZORIO, KAZUMI TAKAHASHI OZORIO, RONIVALDO OZORIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3805/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11817/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-474572/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3806/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11860/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-343672/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3807/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11747/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-344547/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-OSNEI STADLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3808/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11608/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-363509/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO-AHMAD ISSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3809/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11799/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-474645/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3810/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11843/23 - CAGE peça nº 8: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-471883/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3811/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11806/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°-277327/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N° 575/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Araucária, solicitando alterações no Banco de Dados do Sistema de Atos de Pessoal-SIAP, de admissão de pessoal, quanto a "correção de dados em relação às datas de inícios de contratos informadas para as Técnicas de Enfermagem TATIANA LUCIMARA DOS SANTOS BARBOSA e CRISTINA DA SILVA BALEIRO."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 2780/23. (peça 10)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 216/23, pontuou: (peça 11)

"Considerando a análise realizada pela CGM com base nos documentos juntados nos autos, tem-se que a data inicial do período de contratação da candidata Tatiana Lucimara dos Santos Barbosa deve ser alterada para 13/11/2020 e a da candidata Cristina da Silva Baliero para 30/11/2020."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

3. Designado pela Portaria nº 683/23, disponibilizada no DETC nº 3009, de 28 de junho de 2023.

PROCESSO Nº:-363703/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 576/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Fé, solicitando alterações nas informações lançadas no Banco de Dados do Sistema de Atos de Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, quanto a "alteração do nome do cargo de Agente Oficial Administrativo para Agente Administrativo", referente ao edital 001/2022 do Concurso Público Processo nº 689822/21. (peça 03) A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 2307/23: (peça 06)

"Em consulta ao citado processo de admissão, verificou-se que no edital de abertura consta o cargo de 'agente administrativo' (peça 39).

Ante o exposto, esta unidade sugere o deferimento do pleito objeto do presente expediente."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 215/23, pontuou: (peça 09)

"Observa-se inicialmente que o processo 689822/21 já foi julgado por esta Casa, tendo sido registradas as admissões ali analisadas.

No tocante ao pedido, considerando a análise realizada pela CGM, tem-se que o cargo de opção 201 ofertado no certame deve ser alterado para o cargo 110 - Agente Administrativo do mesmo quadro de cargos informado. Salienta-se que a presente alteração não impactará no processo inicial, porém, no processo de admissão complementar 185040/23 foi autuado o primeiro aprovado do cargo, devendo, portanto, ser inserida uma informação sobre a alteração do cargo, se deferida."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, inclusive quanto à inserção de informação sobre a alteração do cargo no processo de admissão complementar nº 185040/23.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

3. Designado pela Portaria nº 683/23, disponibilizada no DETC nº 3009, de 28 de junho de 2023.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-415746/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2558/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual solicita a inclusão de aprovados no Teste Seletivo de Edital nº 1/22, nos autos de admissão nº 589473/22.

Por meio da Instrução nº 2795/23-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo deferimento do pedido tendo em vista que a relação encaminhada pelo requerente guarda relação com a constante do resultado do concurso, autos nº 589473/22.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que os autos de admissão ainda pendem de julgamento, opina pelo indeferimento do pedido, visto que a inclusão dos candidatos faltantes poderá ser feita pelo próprio solicitante, e apresenta as orientações necessárias para a inclusão. (Informação nº 212/23-COSIF, peça 6),

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 568/23-CGF (peça 7), ratificou o posicionamento da COSIF e opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópias deste expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423234/23

ENTIDADE:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2563/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Maria Inês Cervenka de Freitas, por meio do qual encaminhou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e solicita a respectiva averbação de tempo de contribuição nos assentos funcionais do servidor desta Corte Marcos Moraes de Freitas, falecido em 14/07/2008, para fins de análise de pedido administrativo de revisão de pensão.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que prestou as informações funcionais do servidor indicado, apontou o ineditismo acerca do pedido de averbação de tempo de serviço em assentamento funcional de servidor falecido e sugeriu a remessa do feito à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da possibilidade jurídica do pedido e tramitação conforme o art. 146, parágrafo único, do RITCE/PR. (Informação nº 438/23-DGP, peça 4)

A Diretoria Jurídica, por seu turno, entendeu inexistir óbice na análise da solicitação em conformidade com o art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, manifestou-se



favoravelmente à averbação solicitada, desde que somente para efeitos de aposentadoria, e sugeri a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para sua distribuição e regular prosseguimento com fulcro na IS nº 116/17, fluxo 2, com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas. (Parecer nº 227/23-DIJUR, peça 5) Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e com fulcro no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-465751/23

ENTIDADE:-FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

INTERESSADO:-FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2564/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 109/23-GATAP (peça 5), por meio do qual o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Tiago Alvarez Pedroso manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Fábio Tetsuo Toledo Nassu.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o requerimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428708/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2568/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata dos procedimentos para a prestação de contas do FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Funarpen a este Tribunal de Contas, considerando recente advento do art. 10-A da Lei Estadual nº 132.228/2001, alterado pela Lei Estadual nº 21.339/2022 (peças 3 a 8).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, dá ciência sobre a Decisão nº 9238110 (peça 8) no âmbito daquele Poder à esta Corte de Contas, em razão de sugestão da Consultoria Jurídica do Poder Judiciário no parecer nº 9225666 (peça 7), que trata: "acerca da necessidade de exercer a fiscalização prevista no artigo 10-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.228/2001, colocando-se esta Colenda Corte à disposição para eventual colaboração que se vislumbrar necessária".

O feito foi encaminhado ao Relator da Consulta nº 34860/23, que determinou o envio à Diretoria de Protocolo – DP para que junte cópia do Despacho nº 805/23 (peça 10) e das peças 3 até 9 deste procedimento àquela Consulta.

Ante o exposto, e nada mais havendo, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-98680/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2570/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do qual são encaminhadas informações referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 006/2023.

Através do Informação nº 72/23-CAGE (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 29 a 31), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo

arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-465859/23

ENTIDADE:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO:-BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2571/23

Retornam os autos com o Despacho nº 20/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social informa que encaminhou aos jurisdicionados deste Tribunal, via mala direta, comunicado divulgando a pesquisa elaborada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento com vistas ao "Diagnóstico da Seleção e Alocação Docente no Brasil".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail diagnostico@selecaoalocacao@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-407786/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2572/23

Retornam os autos com a Informação nº 408/23 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Paranaprevidência.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-465689/23

ENTIDADE:-JOSIMAS EUGENIO SILVA

INTERESSADO:-JOSIMAS EUGENIO SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2574/23

Retornam os autos com a Informação nº 116/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Josimas Eugenio Silva.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail josimaseugenio@discente.ufg.br, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-461144/23
ENTIDADE:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2575/23

Retornam os autos com o Despacho nº 780/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa ao processo de Representação nº 166932/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 166932/23.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de ACPCiv 0000402-62.2019.5.09.0124, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-463430/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2577/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário do senhor Marcio Kraemer. Por meio da Instrução nº 552/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 1640/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 13575/2018, razão pela qual opina no seguinte sentido:

- i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
- ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 460720/18, que analisou o Ato de Inativação;
- iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-463627/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2578/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário da senhor Marcia dos Santos Leal.

Por meio da Instrução nº 554/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 1954/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 11353/2017, razão pela qual opina no seguinte sentido:

- i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
- ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 880114/17, que analisou o Ato de Inativação;
- iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-465514/23
ENTIDADE:-MARIO PASCIONIKI JUNIOR
INTERESSADO:-MARIO PASCIONIKI JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2586/23

Retornam os autos com a Informação nº 450/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pascionikjr@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-465000/23
ENTIDADE:-MARIANA SANTOS DA ROSA
INTERESSADO:-MARIANA SANTOS DA ROSA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2587/23

Retornam os autos com a Informação nº 449/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marihsrosa@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-466138/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-DIOGO DOS SANTOS ALVES
INTERESSADO:-DIOGO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2588/23

Retornam os autos com a Informação nº 448/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Diogo dos Santos Alves.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 760/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 470821/23, resolve

DESIGNAR

a servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 11 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 761/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 470821/23, resolve

DESIGNAR

o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias e licença eleitoral), nos dias de 12, 13, 14, 16 e 17 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 762/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 46202-0/23, da 1ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR, a partir de 10 de julho de 2023, os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria a ser realizada no âmbito da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, que terá como escopo a análise do Contrato de Gestão nº 001/2021, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, e a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, com foco na avaliação do cumprimento das metas pactuadas na avença:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÕES
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Coordenador
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Integrante
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Integrante
PAULO ANDRÉ ARAGAO BRITO	52.247-3	Integrante

II. CONCEDER, ao servidor EDELVAN RICARDO BUCHTA, matrícula n.º 52.252-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 10 de julho de 2023

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 763/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista de Procedimento Administrativo n.º 474487/23, resolve

ENCERRAR

a partir de 1º de junho de 2023, o programa "Programa de Auditorias de Recursos Externos", instituído pela Portaria 279/18, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1809 de 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LICITA LEX LTDA, CNPJ n. 30.115.210/0001-96.

PROCESSO N.º: 18843-0/23.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de 192 (cento e noventa e duas) unidades de hipoclorito de cálcio.

VALOR: R\$ 30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 14 de julho de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre